



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.995

BELEM — QUINTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1959

(*) — LEI N. 1.663-A — DE 6 DE MARÇO DE 1959

Eleva os vencimentos de "Inspetor Geral de Ensino" e de "Inspetor Escolar", a Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º No Quadro Único dos Funcionários Civis do Estado os vencimentos anuais de "Inspetor Geral de Ensino" e de "Inspetor Escolar", a partir de 1.º de janeiro de 1959, ficam fixados na forma seguinte:

Inspetor Geral de Ensino 96.000,00
Inspetor Escolar 72.000,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de março de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

Oscar Nicolau da Cunha Lauzi
Secretário de Estado de Finanças
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(*) — Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O." n. 18.993, de 10/3/59.

PORTARIA N. 67 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Recomendar aos senhores Secretários de Estado, Diretores de Departamentos e Chefes de Serviços Estaduais, que não admitam extranumerários e diaristas, sem autorização prévia do Governo.
Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo, em 10 de março de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 68 — DE 10 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Designar o Senhor Edgar Batista de Miranda, Diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, para integrar a Comissão de que trata a Portaria n. 177, de 31 de Outubro de 1958, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.893, de 4 de novembro do mesmo ano.
Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de março de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel Gomes de Araújo Filho, para exercer, o cargo em comissão, de Diretor da Imprensa Oficial, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de março de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

(*) — DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o Decreto de 20/9/1957, que nomeou Maria das Dóres Vitelli para exercer, interinamente, o cargo de Partidor Judicial da Comarca de Soure, vago com o falecimento de Dário Figueiredo Valé, em virtude de a mesma não ter assumido o exercício do cargo no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(*) — Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O." n. 18.991, de 7/3/59.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 3 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Naize Nazarina Pinto Marques, do cargo de professor de 2.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de março de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 3 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Naize Nazarina Pinto Marques, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrância padrão G, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de março de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo:
Em 11/3/59.

Ofícios:
— Sjn. da Diretoria da Sociedade Paraense de Educação, solicitando a permanência da professora Blandina Alves Tôrres Queiroz de Souza no Curso Pestalozzi do Pará. — Deferido. Ao S. E. C. para o ato.

— Sjn. de Antonio Fernandes de Oliveira, encaminhando uma petição. — Ao Dr. Afonso Freire, para parecer.

— N. 4 do Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará. — Ciente. Acusar e agradecer.

— Sjn. do Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará. — Ciente. Acusar e agradecer.

— Sjn. do Presidente da Associação Rural dos Castanheiros do Pará, solicitando providências contra o Delegado de Polícia de IPIXUNA. — Ao Delegado de Polícia de IPIXUNA — Itupiranga, para informar.

— N. 5 do Presidente do Conselho Escolar do Município de Acará, solicitando exoneração do cargo. — De acordo. Ao D. S. P. para o ato.

— N. 1 do Prefeito Municipal do Acará, solicitando a criação de Escolas e nomeações de professoras. — Ao Secret. de Edc. e Cultura, para parecer.

— N. 00309, da Força e Luz do Pará S/A. — Ao Dr. Consultor Geral do Estado, para parecer.

— N. 114 da Secretaria de Produção, prestando informações

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 2 DE MARÇO DE 1959

O Governador do Estado resolve aposentar, a partir de 8 de outubro de 1957, nos termos do art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais o art. 161, item II, da mesma Lei 749, José de Moura Rabelo, no cargo de "Motorista" equiparado, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 37.800,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de março de 1959.
ABEL NUNES DE FIGUEIREDO
Governador do Estado,
em exercício
Henry Checralla Kayath
Secretário de Estado de Saúde Pública

a respeito da carta de Antonio Gomes do Nascimento. — Ao Delegado de Polícia de Castanhal para chamar o queixoso Antonio Gomes do Nascimento e dar-lhe conhecimento do expediente em que se vê não lhe assiste razão no que reclamou.

Requerimentos:
— N. 0072, da Panair do Brasil S/A, solicitando pagamento de passagens fornecidas. — Pague-se. Ao Secretário de Finanças.

— N. 0073, da Panair do Brasil S/A, solicitando pagamento de passagens fornecidas. — Pague-se. Ao Secretário de Finanças.

— N. 0074 da Panair do Brasil S/A, solicitando pagamento de passagens fornecidas. — Pague-se. Ao Secretário de Finanças.

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo, em 10/3/59.

N. 90, da Imprensa Oficial. — Encaminhe-se à Imprensa Oficial, para conhecimento e providências nos termos do despacho acima.

Of. Circular, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, fazendo comunicação de posse. — Ciente. Arquite-se.

— N. 117, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o expediente do Departamento de Classificação de Produtos. — Junte-se cópia da Portaria em referência.

— N. 156, da Secretaria de Finanças, solicitando informações. — Restitua-se à S. E. F. com a informação acima.

— N. 2, do Prefeito Municipal de Muaná, fazendo comunicação de posse. — Acusar e agradecer.
— N. 45, da Garage do Esta

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

Dr. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRASECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOSECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZIDSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRASECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorMateria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acréscimo de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez ..	Cr\$ 1.200,00
1 Página, comum, uma vez	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20%, idem.	
Cada centímetro por coluna —	Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, de/em os assinantes providenciarem a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.do, remetendo folha de pagamento.
— Encaminhe-se à S. E. F.—N. 66, da Imprensa Oficial,
fazendo comunicação. — A Im-
prensa Oficial, para as devidas
providências sugeridas no pare-
cer da Consultoria Jurídica do
D. S. P., face ao respeitável des-
pacho Governamental.

—N. 86, da Secretaria de Pro-

dução, encaminhando títulos De-
finitivos. — Restitua-se à Secreta-
ria de Estado de Produção.**Requerimento:**Da Charqueada Santa Maria do
Araguaia Ltda., solicitando uma
certidão que comprove as ativi-
dades da referida Charqueada,
para efeito de prova perante o
Judiciário. — Providenciado. Ar-
quive-se.**SECRETARIA DE ESTADO DO
INTERIOR E JUSTIÇA**Despacho proferido pelo Exmo.
Sr. Dr. Governador do Estado
com o Sr. Dr. Secretário do In-
terior e Justiça.

Em 6/3/59.

Petição:059 — SNAC — Pesca Amazô-
nica Ltda., com sede nesta cida-
de, pedindo reconsideração de
despachos. — A empresa Snac-
Pesca Amazônica Ltda. sediada
nesta capital, à rua S. Boaventura
S/n (Porto do Sal), requer a este
Governo reconsideração dos des-
pachos anteriores, que indeferiram
suas petições relativas à isen-
ção de impostos e taxas estaduais,
permitida pela lei 47-A, de 24 de
dezembro de 1947. A requerente
prova que foi a primeira organi-
zação que se constituiu para ex-
plorar, no Pará, a indústria de
conservação de pescado e outros
produtos de origem animal e ve-
getal pela congelação rápida, pro-
vando ainda que foi a primeira
a requerer as vantagens da re-
ferida lei n. 47-A, assim como a
primeira e única que até agora
se encontra na exploração efetiva
dessa indústria no território pa-
raense. A requerente prova, tam-
bém, por intermédio de um ates-
tado oficial fornecido pela repa-
rtição competente do Ministério
da Agricultura, nesta capital, que
a indústria por ela explorada é
inteiramente nova neste Estado.
Em sua primeira petição, a re-
querente provou que possui per-
sonalidade jurídica, com seu con-
trato social arquivado na Junta
Comercial do Pará. Com a satis-
fação dessas exigências, a reque-
rente demonstrou que tem direito
à isenção autorizada pela lei
47-A, de 24 de dezembro de 1947.
Isto posto, reconsidere os despa-
chos anteriores do Governo, para
conceder, nos termos dessa lei, à
empresa industrial e mercantil
Snac-Pesca Amazônica Ltda. isen-
ção de todos os impostos e taxas
estaduais, executado e de expor-
tação, perdurando essa isenção
pelo prazo de dez (10) anos. Bai-
xe-se decreto a respeito, de acor-
do com o presente despacho.
Publique-se e registre-se.**GABINETE****DO SECRETARIO**Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário do Interior e Jus-
tiça.**Boletins:**

Em 23/2/59.

N. 44, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública — ser-
viço para o dia 26/2/59. — Visto.
Arquive-se.N. 45, do Departamento Es-
tadual de Segurança Pública —
serviço para o dia 27/2/59. —
Visto. Arquive-se.

Em 3/3/59.

N. 28, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública, ser-
viço para o dia 28/2/59. — Visto.
Arquive-se.N. 47, do Departamento Es-
tadual de Segurança Pública —
serviço para o dia 1/3/59. — Visto.
Arquive-se.N. 48, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública — ser-
viço para o dia 3/3/59. — Visto.
Arquive-se.N. 49, do Departamento
Estadual de Segurança Pública —
serviço para o dia 4/3/59. — Visto.
Arquive-se.**Petição:**

Em 6/3/59.

058 — Manoel Filipe dos San-
tos, 2.º sargento-músico reformado
da P. M. E., pedindo reajusta-
mento de proventos. — Ao D. S.
P. para se manifestar.**Ofícios:**N. 107, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública — sô-
bre o escrivão de polícia de Al-
meirim, sr. Agostinho Guerra. —
A superior consideração do Exmo.
Sr. Governador.N. 502, do Departamento Es-
tadual de Segurança Pública —
anexa a petição n. 043, do sina-
leiro Lourival Damasceno de
Aquino, pedindo equiparação. —
Ao Dr. Consultor Geral.N. 119, do Departamento
Estadual de Segurança Pública —
solicitando pagamento de duodé-
cimo correspondente ao mês de
março. — A S. F.N. 197, da Divisão do Pes-
soal — remetendo o processo da
aposentadoria de José Cavalcante
Filho, no cargo de Diretor Técni-
co, lotado na S. E. C. — A D. S.
para os devidos fins.**SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS****DEPARTAMENTO
DE RECEITA**Expediente despachado pelo
Sr. Diretor do Departamen-
to de Receita.

Em 10/3/59

Processos:N. 1030, de J. D. Valen-
te & Cia. — Dada baixa no
manifesto geral, verificado,
entregue-se.N. 1031, de Valeriano
Maximo & Cia. — Processe-
se o respectivo despacho.N. 1032, da Delegacia
Federal da Criança — Dadabaixa no manifesto geral, ve-
rificado, entregue-se.N. 284, do Lloyd Bra-
sileiro — Reembarque-se.N. 1034, da Missão Ba-
tista Conservadora — Tendo
embarcado uma parte dessa
carga (10 volumes) emmemo-
rando expedido a 9 do cor-
rente, permita-se o embarque
dos 20 volumes restantes. Ao
chefe do posto fiscal da Ro-
dovia Snapp.N. 1035, dos Serviços
Aéreos Cruzeiro do Sul S.
A. — Verificado, entregue-

se. — N. 1036, da Prudência Capitalização S. A. — Ao chefe do pósto fiscal da Rodovia Spapp, para permitir o embarque.

— N. 1037 — Idem — Verificado, embarque-se.

— N. 1038, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Ao chefe do pósto fiscal do Cais do Porto, para mandar assistir e informar.

— N. 1039 — Idem — Ao chefe do pósto fiscal do Cais do Porto para mandar assistir e informar.

— N. 1040, de Claudomiro de Jesus Gomes — Certificado-se o que constar.

— N. 1044, do Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S. A. — Ao of. Basílio Mendonça, para assistir e informar.

— N. 1045, da Coop. Central dos Plantadores de Pimenta do Reino do Estado do Pará. — Ao conferente do arm. 10, para permitir a saída, após a necessária conferência e verificação anotar e devolver este expediente.

— N. 1033, de E. Georges & Cia. — Junte-se a este um memorando de Evaristo Rezende Cia., confirmando o alegado.

— N. 1046, da Cia. de Cimento Portland Poty — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 1043, de R. Nely de Matos — Verificado entregue-se.

DEPARTAMENTO DE OBRAS E TERRAS PUBLICAS

Despachos exarados pelo Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Em 9/3/59

Processos:

Santos e Carnauba — Aos fiscais Cordevil e Marçal, para procederem o encerramento do livro de R. Mercadorias.

— Manoel dos Santos Moreira & Cia.; Importadora de Ferragens S. A. "Arm. Pêgo" e Nunes Cunha & Cia. — A Secção Mecanizada.

— Francisca Moreira Sadala — Diga o fiscal do distrito.

— Milton Ferreira — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— Africana Tecidos S. A.; Manoel Ambrósio Filho S. A. e Benchimol & Irmão — A Secção Mecanizada.

— Francisco Gouvêa Junior — Ao funcionário Smith para os devidos fins.

— Pedro Amorim — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— Nicolau da Costa & Cia. Ltda.; D. Couto & Cia. — A Secção Mecanizada.

— B. Cunha Caldeira — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— Salsicharia Tupã Ltda. — Ao fiscal do distrito, para informar.

— Norbrasil Ltda. — A Secção Mecanizada.

— A. Gomes — A Secção Mecanizada.

— Importadora de Ferragens S. A.; Pósto Importadora; F. Cruz & Cia.; Carvalho & Cia. Ltda. — A Secção Mecanizada.

— Importação e Representação Amazônia S. A. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Victor C. Portela S.A. — A Secção Mecanizada.

— João Maurício dos Santos — Certifique-se. A funcionária Maria Conceição, para os devidos fins.

JUNTA COMERCIAL

Processos despachados pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período de 2 a 6 de março de 1959.

Autorização para comerciar

1 — Nagib Chible Parduail, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que outorga à sua esposa dona Carmita Bechara Parduail.

2 — Manoel de Souza Filho, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que outorga à sua esposa dona Analia Oliveira de Souza.

3 — Jair de Oliveira Figueiredo, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que outorga à sua esposa dona Adalgiza de Queiroz Figueiredo.

Atas
4 — Banco Moreira Gomes S/A., requerendo o arquivamento da ata de sua Assembléa Geral Ordinária, realizada em 21/2/59.

5 — Alberto Barros, advogado, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou com a devida nota de arquivamento de J. C. a ata da Assembléa Geral Ordinária de Gonçalves, Comércio e Navegação S/A.

6 — Custódio Costa, Comércio e Indústria S/A., requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou a ata de sua Assembléa Geral Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 1959.

7 — Companhia Calçados Clark, com Filial nesta cidade, requerendo o arquivamento de uma página do "Diário Oficial" do Estado de São Paulo, que publicou a Certidão fornecida pela Junta Comercial do mesmo Estado o arquivamento da ata de sua Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 1958.

8 — A Eletro rádio S/A., requerendo o arquivamento da ata de sua Assembléa Geral Ordinária, realizada em 24 de fevereiro de 1959.

9 — Agripino Marinho Gomes, Presidente da Cooperativa Agrícola Mista de Muana, requerendo o arquivamento da ata de Fundação, Estatutos Sociais e Lista Nominativa dos Associados Fundadores da referida organi-

zação.

Contratos de Constituição

10 — N. Parduail & Cia., estabelecidos nesta cidade, à Avenida 16 de Novembro, n. 177, com Cr\$ 60.000,00 de capital, para o comércio de Merceria composta dos sócios Nagib Chible Parduail e Catarina Bechara Parduail, brasileiros, casados, requerem o arquivamento do seu contrato social por prazo indeterminado.

11 — Alberto Barbosa, advogado, requerendo o arquivamento do contrato social de M. Souza & Cia. Ltda., estabelecidos no município de Almirim, neste Estado, com Cr\$ 700.000,00 de capital, para o comércio de compra e venda de mercadorias em geral por atacado e varejo em regatão, prazo indeterminado, entre partes: José Moacir Cerqueira de Souza, José Alexandre Sobrinho e Origenes Pereira de Souza, brasileiros, casados.

Alterações

12 — Antonio Maria Ribeiro, contabilista, requerendo o arquivamento da alteração do contrato social de Fábrica Diana, Ltda., consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 5.000.000,00 para Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões de cruzeiros).

13 — Souza, Leitão & Cia., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na retirada do sócio José da Costa Leite, embolsado dos seus haveres, permanecendo, inalterados, sede, objeto, capital e prazo, entre partes: Manoel de Souza Leitão, Laura Almeida Rodrigues e Maria Amelia Leopoldo de Menezes Araújo.

14 — J. Figueiredo & Cia., estabelecidos na cidade de Soure, neste Estado, requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, consistente na retirada do sócio Nagib Chible Parduail, embolsado dos seus haveres e admissão da nova sócia Adalgiza Queiroz de Figueiredo, permanecendo, inalterados, sede, objeto, capital e prazo, entre partes: Jair de Oliveira Figueiredo e Adalgiza Queiroz de Figueiredo, brasileiros, casados.

15 — Irmãos Costa Ltda., requerendo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela admissão da nova sócia Adilia da Conceição Braga da Costa; aumento do capital social de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 600.000,00, com o comércio de compra e venda de estivas em geral e padaria, bem como a importação e exportação de café, passando a girar sob nova razão social de Irmãos Costa & Cia., entre partes: Carlos Alberto Braga da Costa, José da Costa, solteiros e Adilia da Conceição Braga da Costa viúva todos portugueses.

Filial

16 — Dirson Medeiros da Silva técnico em contabilidade, requerendo o arquivamento do contrato social de Solos Serviços Ltda., a fim de processar o registro de sua Filial nesta cidade com o capital de Cr\$ 100.000,00.

Firmas Coletivas

17 — N. Parduail & Cia. e M. Souza & Cia. Ltda., reque-

rendo respectivamente o registro dessas firmas.

Firmas Individuais

18 — Mário Antunes da Silva português, casado requerendo o registro da firma Mário Antunes de que é responsável; Capital: Cr\$ 3.000.000,00; sede: Praça Silva Santos n. 11/13, Cidade de Bragança, neste Estado; objeto: Tecidos ferragens e estivas.

19 — Milton Ponciano da Silva, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma M. Ponciano da Silva, de que é responsável; Capital: Cr\$ 5.000.000,00; Sede: Rua 28 de Setembro n. 212, nesta cidade; Objeto: Representações, importação e exportação.

20 — José Rodrigues Pinheiro, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma José Rodrigues Pinheiro de que é responsável; Capital: Cr\$ 300.000,00; Sede: Rua João Balby, n. 625, nesta cidade; Objeto: Oficina mecânica.

21 — Fortunato Chocron, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma Fortunato Chocron de que é responsável; Capital: Cr\$ 5.000.000,66; Sede: Rua Gaspar Viana, n. 78, nesta cidade; Objeto: Importação, exportação, representações, conta própria e outros que convenham à firma.

22 — Maria Elisa Cardoso de Carvalho, brasileiro, solteira, maior, requerendo o registro da firma Maria Elisa Cardoso de Carvalho de que é responsável; Capital: Cr\$ 50.000,00; Objeto: Representações em geral; Sede: Rua Gaspar Viana, n. 115 — 10. andar, nesta cidade.

23 — João Carneiro Pinho, brasileiro, casado, requerendo o registro da firma J. C. Pinho, de que é responsável; Capital: Cr\$ 100.000,00; Objeto: Representações, conta própria, fotografia e outros negócios licitos; Sede: Av. Senador Lemos, n. 1.603, nesta cidade.

Averbações

24 — Costa Anjos & Cia., pedindo seja averbado no seu registro o aditivo "em liquidação, em virtude do falecimento do sócio José Ribamar dos Anjos, ocorrido nesta capital em 20 de fevereiro de 1959.

25 — Antonio Maria Ribeiro, pedindo seja averbado no registro da Fábrica Diana, Ltda., o aumento do capital social da referida organização de Cr\$ 5.000.000,00 para Cr\$ 7.500.000,00.

26 — Souza, Leitão & Cia., pedindo seja averbado no seu registro a retirada do sócio José da Costa Leite e aumento do capital social de Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 600.000,00.

27 — J. Figueiredo & Cia., estabelecidos na cidade de Soure, neste Estado, pedindo seja averbado no seu registro a retirada do sócio Nagib Chible Parduail e admissão da nova sócia Adalgiza de Queiroz Figueiredo, da qual apresentou o fac-simile de sua assinatura.

28 — A. de Oliveira, pedindo seja averbado no seu registro a mudança de sua sede de n. 230 para 240/242

à rua Manoel Barata.

Certidões

29 — Durante a semana pediram certidões: J. P. Nogueira & Filhos, José Valente Moreira & Cia., L. Mariyal Santa Helena Leal Monteiro, Ferreira & Irmão, Otávio Bittecourt Pires, Lima, Irmão & Cia., Matos & Guimarães Ltda. (Toterra), Jaime Bentes.

Livros

30 — M. Pimentel & Cia., Importadora de Estivas S/A., O. Souza Lima & Cia., Empresa de Publicidade Folha do Norte Ltda., Instituto Medicamenta Fontoura S/A., Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth S/A., J. S. Pinto & Irmão, Loja Credilar de Belém Ltda., Ibesa — Indústria Brasileira de Embalagens S/A — Filial, Pará, Representações S/A., Banco Ultramarino Brasileiro S/A., Silva, Garcia & Cia., Serafim Araújo, Ramos & Cia. Ltda., Casa Marc Jacob S/A. — Filial, Carlos Santiago & Cia. Ltda., Cooperativa Central dos Plantadores de Pimenta do Reino do Estado do Pará, Banco Moreira Gomes S/A., Manoel P. da Silva, Representações Tagus Ltda.

Processos deferidos pelo Sr. Dr. Diretor, durante o período de 23 a 27 de fevereiro de 1959.

Autorizações para Comerciar

- 1 — Luiz Bezerra da Silva, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que outorga a sua esposa dona Nair Villas Boas.
- 2 — Joaquim Gomes de Souza, advogado, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que José Cabral, outorga a sua esposa dona Dulce Cavalcante Cabral.
- 3 — Costa & Irmã, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que Hugo Moraes Travassos da Rosa, outorga a sua esposa dona Olinda Costa Travassos da Rosa.
- 4 — Sociedade Comercial Vitória Franco Ltda., requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que Waldemar Antonio Lopes, outorga a sua esposa dona Euzemar de Nazareth Lima Lopes.
- 5 — Graciete Carvalho, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, outorgada por seu esposo Carlos Gonçalves de Carvalho.
- 6 — Francisco dos Santos Doutel, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que outorga a sua esposa dona Dalila Coutinho Doutel.
- 7 — Armando Miranda Piniheiro, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que Waldemar de Souza Anjos, outorga a sua esposa dona Maria de Nazaré Oliveira Anjos.

Atas

8 — Wolfgang Aurmach, industrial e comercial, residente em São Paulo, requerendo o arquivamento das atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas em 20 de outubro e 14 de novembro de 1958 de Rio Impex S/A. Importadora, Exportadora e Industrial, em que fi-

cou deliberado que a sede, domicilio e fóro da sociedade será em São Paulo, à rua São José, n. 90, — 143. andar.

9 — Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S/A., requerendo o arquivamento da ata de sua Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20 do corrente.

10 — Aldebaro Klautau, advogado, requerendo o arquivamento da ata da Assembleia Geral Extraordinária, Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro, S/A. (Pirguesa), realizada em 26 de janeiro de 1959.

11 — Organização de Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos (Osej), requerendo o arquivamento da ata da Assembleia Geral Ordinária de A. Vallinoto, Comércio S/A. (Avaco), realizada em 12 de fevereiro de 1959.

12 — Africana Tecidos S/A., requerendo o arquivamento da ata do DIÁRIO OFICIAL do Estado que publicou a ata de sua Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 26 de janeiro de 1959.

13 — Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S/A., requerendo o arquivamento da ata do DIÁRIO OFICIAL do Estado que publicou com a devida nota de arquivamento J. C. a ata de sua Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20 de fevereiro de 1959.

14 — Hotel Suíço, S/A., requerendo o arquivamento da ata de sua Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 26 de fevereiro de 1959.

Contratos de Constituição

15 — J. C. Pinto & Irmão, estabelecidos nesta cidade, à Avenida Senador Lemos n. 416, requerendo o arquivamento do seu contrato social, com Cr\$ 1.000.000,00 de capital, para o comércio de peças e acessórios para autos, prazo indeterminado, entre partes: Jacob dos Santos Pinto e Izidro dos Santos Pinto, portugueses, casados.

16 — Rubens Pereira Bahia, sócio de Distribuidora Amazônica de Sal Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 450.000,00; Sede: Trav. Rui Barbosa, n. 133, nesta cidade; Objeto: Importação, trituração, venda e exportação de sal; Prazo: Indeterminado; Sócios: Raimundo Rodrigues Bahia, Rubens Pereira Bahia e Delecarliense Pereira de Menezes, brasileiros, casados.

17 — Raimundo de Souza Mello, contabilista, requerendo o arquivamento do contrato social de A. F. da Silva & Cia., estabelecidos nesta cidade, à Praça Batista Campos, n. 84, com Cr\$ 200.000,00 de capital, para o comércio de mercearia, prazo indeterminado, entre partes: Augusto Francisco da Silva e Otilia Tavares Ribeiro da Silva, portugueses, casados.

18 — Sociedade Comercial Vitorio Franco Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 1.000.000,00; Objeto: Representações e conta própria; Sede: Trav. Rui Barbosa, n. 230, nesta cidade; Prazo Indeterminado; Sócios: Flávio Rafael Vitorio Franco, Jacinto Nepomuceno Benoliel e

Euzemar de Nazareth Lima Lopes, brasileiros, casados.

19 — Salsicharia Tunã Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 2.100.000,00; Sede: Boulevard Castilhos França, S/n., nesta cidade; Objeto: Indústria de salsicharia e seus derivados; prazo indeterminado; Sócios: Oscar Steiner, Rodolfo Antunes Steiner, brasileiros, casa-

dos e Johann Bauer, austriaco, casado.

20 — Jair Nery & Cia., estabelecidos na cidade de Abaetetuba, neste Estado, requerendo o arquivamento do seu contrato social; Capital: Cr\$ 100.000,00; Objeto: Farmácia; Prazo: Indeterminado; Sócios: Jair Nery, casado e Maria de Belém Guerreiro Contente, solteira, brasileiros.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo aditivo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, Estrada de Ferro de Bragança, para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00 — Dotação de 1958, destinada à extensão das linhas ao Cais do Pôrto de Belém, inclusive estudos, desapropriações e início da construção da Estação em Terrenos dos SNAPP.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Dr. Amilcar Carvalho da Silva, e o procurador da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, Estrada de Ferro de Bragança, Dr. Leônidas José de Lima, firmaram o presente termo aditivo ao contrato entre as mesmas partes em 18 de dezembro de 1958, para o fim de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Retificar, no termo aditado, a qualidade do Senhor Leônidas José de Lima, de vez que o mesmo é o procurador da acordante, conforme se verifica do instrumento do mandato anexado aos autos.

SEGUNDO: — Adotar, para emprégo da verba classificada na cláusula terceira, o plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado do qual passa este a fazer parte integrante, a partir de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de março de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

LEÔNIDAS JOSÉ DE LIMA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Antonio Mesquita

José da Costa Nascimento

Cópia do plano de aplicação de Cr\$ 10.000.000,00, dotação de 1958, destinada a "extensão das linhas da Estrada de Ferro de Bragança ao Cais do Pôrto de Belém, inclusive estudo, desapropriações, indenizações e início da construção da Estação, em Terrenos dos SNAPP.

1a. PRIORIDADE

I — Desapropriações e indenizações, de acordo com processos a serem submetidos à aprovação da autoridade superior 6.400.000,00

II — Terraplenagem, transportes, obras de arte e demais serviços, de acôrdo com o projeto aprovado em portarias ns. 461, de 29 de maio de 1953 e 876, de 8 de outubro de 1954, na conformidade do resumo anexo e até a importância de	800.000,00
III — Eventuais	800.000,00
	8.000.000,00
3a. PRIORIDADE	
I — Para início de construção da Estação, em terrenos dos SNAPP	2.000.000,00
	Cr\$ 10.000.000,00

Confere com o original: — (a.) **Virgínia Nelly Ferreira Barbosa**, Auxiliar Administrativo. — Visto: **Orion Atualpa do Couto Loureiro**, Chefe do Gabinete, em exercício.

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL Contrato de Locação

Térmo de contrato particular de locação de parte do prédio n. 45 (altos) situado à Rua Gaspar Viana e Avenida Castilhos França, números 129|130, nesta cidade, que fazem entre si, como locadora a senhora Maria Izabel Santos Burlamaqui e como locatário o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil.

Aos seis dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes, de um lado o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, denominado simplesmente locatário, representado neste ato pelo agrônomo Francisco Coutinho de Oliveira, Chefe da Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Pará, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, com poderes bastantes para assinar o presente contrato, na conformidade do disposto no artigo 764 (setecentos e sessenta e quatro) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, e de outro lado, como locadora, a Senhora Maria Izabel Santos Burlamaqui, casada no regime de separação de bens, de prendas domésticas, representada pelo seu marido e bastante procurador Dr. Altair Burlamaqui de Souza Martins, brasileiro, casado, advogado, residente nesta capital, conforme mandato público lavrado em notas do Tabelião, Dr. Edgard da Gama Chermont, livro 107, fls. 743, em 11|8|53.

I — A locadora sendo senhora e possuidora do prédio n. 45, situado à Rua Gaspar Viana e Avenida Castilhos França 129|130, dá em locação ao locatário, parte do mencionado imóvel, o qual é do conhecimento do locatário se compõe de uma sala, um grande salão, dois "halls" de entrada, uma saleta, copa, grande área de serviço, no andar superior. No andar térreo que faz frente para a Avenida Castilhos França, um grande salão, para depósito, tudo dotado das necessárias instalações de água, luz e sanitários.

II — O locatário recebe o referido prédio inteiramente limpo, com tôdas as instalações, aparelhos e objetos mencionados na cláusula anterior em perfeitas condições e devido funcionamento dos mesmos e se constitui guarda e fiél depositário para devolvê-lo em idênticas condições, quando finda ou rescindida a locação.

III — O locatário obriga-se a pagar à locadora mensalmente, pelos cofres públicos, o aluguel de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) correndo a despesa à conta da Verba: 1.0.00 — Custeio — Consignações: 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Sub-Consignação: 1|5|1| — Aluguel ou arrendamento de imóveis, do art. 4o. da Lei n. 3.487, de 10 de dezembro de 1958 — Anexo 4 — Poder Executivo — Sub-anexo 4.13 — Ministério da Agricultura — 12. Departamento Nacional da Produção Vegetal — Despesas Ordinárias, cujo crédito fica empenhada a importância de cento e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 180.000,00), pelo conhecimento de empenho n. 11 (onze), de 6 de março de 1959, para as despesas neste exercício, cujas segundas e terceiras vias tiveram o destino conveniente. Nos exercícios vindouros correrá esta despesa à conta dos créditos que para tal fim forem consignados nas respectivas leis orçamentárias.

IV — O prazo é de três (3) anos, a partir do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquêle Insultito negar o registro. Findo êsse prazo deverá o locatário restituir à locadora o prédio locado, independente de qualquer interpelação ou aviso.

V — O locatário pedirá em seu nome a ligação da luz para o prédio locado, fazendo os depósitos necessários, e por sua conta exclusiva será o consumo de eletricidade, de acôrdo com as marcações nos respectivos medidores.

VI — O locatário não poderá fazer no prédio locado alteração, obras ou benfeitorias de qualquer espécie ou natureza, sem prévio consentimento da locadora, dado por escrito, e, quando obtido tal autorização, forem feitas, aderirão imediatamente ao imóvel, sem direito para o locatário de retenção ou indenização em nenhuma hipótese, ainda que por benfeitorias úteis ou necessárias. Não obstante, a locadora terá sempre o direito de exigir por ocasião de lhe ser devolvido o prédio locado e suas chaves, que o mesmo seja repostado nas condições em que foi entregue, e neste caso o locatário obriga-se a remover as obras e benfeitorias, no todo ou em parte e fazer os reparos e reposições consequentes de forma a deixar o dito prédio como o vai receber, tudo à sua custa e sem reembolso ou indenização de qualquer espécie.

VII — O locatário obriga-se a devolver o prédio locado quando findo ou rescindido êste contrato com o HABITATE-SE ou documento equivalente das autoridades competentes. A devolução do prédio locado nas condições contratuais, se provará com o recibo das respectivas chaves ou outro documento firmado pela locadora.

VIII — O prédio, objeto dêste contrato, é locado para ser ocupado pela sede da Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Pará, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal e só para êsse fim poderá ser usado, mas sempre de maneira a não prejudicar a utilização, a estética ou a segurança do imóvel.

IX — O locatário não poderá sublocar ou emprestar, no todo ou em parte, o prédio locado, nem transferir ou ceder o presente contrato, sem prévio consentimento escrito da locadora, a qual poderá negá-lo sem necessidade de declarar ou justificar a razão de sua atitude. Em caso de sublocação autorizada pela locadora o locatário continuará sempre responsável por tôdas as obrigações previstas neste contrato, bem como por qualquer majoração de impostos, taxas, prêmios de seguros a que a sub-locação der lugar.

X — Ao locatário é expressamente proibido utilizar o prédio locado para depósito de fibras vegetais, algodão, sal, inflamáveis de qualquer natureza, explosivos e outros materiais de fácil combustão.

XI — O Fôro de Belém, capital do Estado do Pará, será o competente para qualquer questão que se suscitar na exe-

ção do presente contrato pelo que a locadora declara eleger o referido Fôro seu domicílio legal. E para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se no livro próprio da Inspeção Regional de Fomento Agrícola o presente termo de contrato que está isento de selo em face do art. 15, inciso 6o., parágrafo 5o. da Constituição de 1946.

Por assim terem contratado, mandaram lavrar o presente termo em quatro vias, de igual teor, que, depois de lerem e acharem conforme, assinam juntamente com duas testemunhas e eu Eunice Barbosa da Silva escrevente datilógrafo referência "21" servindo como Secretária que o escrevi (artigo 783, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública).

Belém, 6 de março de 1959.

(aa.) **Francisco Coutinho de Oliveira**, Chefe da Inspeção — p. p. **Altair Burlamaqui de Souza Martins** — **Eunice Barbosa da Silva**

Testemunhas:

(aa.) **João Lyra Castro Sobrinho** e **Geraldo Gomes da Silva**.

(Ext. — 12/3/59)

ANÚNCIOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (SECÇÃO DO PARÁ) CONVENÇÃO REGIONAL CONVOCAÇÃO

De ordem do Senhor Presidente do Diretório Regional do Partido Social Democrático, Secção do Pará, em exercício, convocou, de acordo com a letra K do Artigo 19 dos Estatutos em vigor, a Convenção Regional para se reunir no dia 14 do corrente mês, às 20 horas, na sede do Partido, à Rua Senador Manoel Barata, n. 127, a fim de, nos termos da letra C do Art. 7º, dos mesmos Estatutos, escolher o candidato do Partido às funções eletivas de Senador Federal, nas eleições majoritárias de 21 de junho de 1959.

Desta Convenção participarão:

- Os Delegados dos Diretórios Municipais;
- Os mandatários federais e estaduais pertencentes ao Partido e
- Os representantes do Conselho Consultivo e do Departamento Feminino do PSD, no âmbito Regional.

Secretaria Geral do Diretório Regional do PSD, em 12 de março de 1959.

(a) **Benedito Carvalho**, Secretário Geral do Diretório Regional do PSD — Secção do Pará.

(Dias — 12, 13 e 14/3/59)

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS CONSELHO FISCAL

Na conformidade do disposto no parágrafo 3o. do art. 120, do Decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937, notifico a comparecer nesta Delegacia sita à Rua 1o. de Março, n. 31, no horário das 7,00 às 13,00 horas os interessados nos processos de benefícios abaixo relacionados, a fim de tornarem conhecidos das Resoluções do Conselho Fiscal desta Instituição e dentro do prazo de 30 dias consecutivos contados da data de publicação deste Edital, interporem recurso ao Orgão Superior, sob pena de serem considerados peremptos:

Processo IAPM n. 39.484/55 — Mario Firmão dos Santos.

Processo IAPM n. 27.051/48 — Elídio Santos Medina.

Processo IAPM n. 23.391/55 — Marcelino Lobato.

(Ext. 11 e 12/3/59)

PARAENSE TRANSPORTES AEREOS, S. A.

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e cinquenta e nove, na sede social, à rua Treze de Maio, número cem, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária; em segunda convocação, os acionistas da PARAENSE TRANSPORTES AEREOS, S. A., representando número legal, conforme se verifica no respectivo Livro de Presença à fôlhas nove. Deu início aos trabalhos o senhor Antonio Alves Ramos Neto, Diretor Vice-Presidente, que solicitou aos presentes indicassem quem deveria presidir a Assembléia, por aclamação foi escolhido o senhor Pedro José de Mendonça Gomes que, agradecendo, convidou para secretários, os senhores José Fernando de Mendonça Gomes e Osman Batista Braga. Instalada a mesa, o senhor Presidente informou que a presente Assembléia, como era do conhecimento dos senhores Acionistas; fôra convocada pelas publicações regularmente feitas nos DIÁRIOS OFICIAIS do Estado, números 18.965, 18.967 e 18.968, respectivamente, de 1, 3 e 4 do corrente mês e 18.976, 18.979 e 18.980, respectivamente, de 18, 21 e 22, também do corrente mês, assim como n.º "A. Província do Pará", dos dias 1, 3, 4, 18, 19 e 20 do mesmo mês, em primeira e segunda convocação. Prosseguindo o senhor Presidente disse, que, estando os senhores acionistas reunidos para deliberarem sobre o objeto da Assembléia, que é o aumento do Capital Social de dez milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 10.500.000,00) para vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) e tendo acionistas presentes representando mais de dois terços (2/3) do capital social como manda a lei, determinava que o senhor Secretário procedesse a leitura do Edital de Convocação, a Proposta da Diretoria sobre o aumento do Capital Social, a reforma dos Estatutos Sociais e o Parecer do Conselho Fiscal. O senhor Secretário efetuou a leitura do expediente acima, cujo teor é o seguinte: — "Paraense Transportes Aéreos, S. A. — Assembléia Geral Extraordinária — (2a. Convocação) — Convidam-se os senhores Acionistas a comparecerem à sede social, à rua 13 de Maio, número 100, às dez (10) horas do dia vinte e quatro (24) de fevereiro corrente, a fim de, reunidos em assembléia geral extraordinária, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: I — Aumento do capital social; II — Reforma dos Estatutos; III — O que ocorrer. Belém, 17 de fevereiro de 1959. (a.) An-

tonio Alves Affonso Ramos Junior, Diretor-Presidente. — Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas. — A Diretoria da Paraense Transportes Aéreos, S. A. tem a honra de submeter à apreciação de VV. SS. a presente proposta de aumento do Capital Social da empresa e consequente reforma dos Estatutos Sociais. Como é do conhecimento de VV. SS., perdemos em maio do ano p.p., um dos nossos aviões C-46, de prefixo PP-BTB, acidentado na cidade do Rio de Janeiro, quando tivemos de lamentar a perda de vidas da respectiva tripulação, composta do comandante Flávio de Oliveira Hosken, co-piloto Isaac Cordeiro da Fonseca e rádio-operador Emídio Augusto do Nascimento. O desenvolvimento do nosso negócio nos forçou a adquirir mais duas aeronaves C-46, o que fizemos do Lóide Aéreo Nacional, S. A., em virtude das dificuldades cambiais não permitirem a aquisição imediata nos EE. UU. da América, de dois aviões DC-4 e mais a reposição do avião sinistrado, o que só será possível, dentro de mais algum tempo, isto é, logo que a situação cambial o permitir. Infelizmente, desses 2 aviões adquiridos ao Lóide Aéreo Nacional, S. A., perdemos em acidente no Rio de Janeiro, no dia 6 de janeiro do corrente ano, por ocasião do pouso e em virtude de se achar a pista Santos Dumont, alagada, o de nosso prefixo PP-BTG e que ainda se encontrava com o prefixo do Lóide Aéreo Nacional, S. A., PP-LDH, não tendo, graças a Deus, vítimas a lamentar. O avião de prefixo PP-BTB, já nos foi indenizado pela Companhia de Seguros e o segundo PP-BTG (PP-LDH) cujo inquérito já terminado, ser-nos-á indenizado pela Companhia Seguradora, dentro de C-46, que se acha matriculado a este segundo avião, adquirimos, ainda, ao Lóide Aéreo Nacional, S. A., outro avião C-46, que se acha matriculado sob o prefixo PP-BTI. Possui atualmente a Companhia, 5 aviões C-46 e 2 ditos PBY-5A (Catalinas). A segurança de vôo, força-nos a colocar em todas as nossas rotas aéreas, Estações Rádio-telegráficas, serviços de manutenção de pista e, no Rio de Janeiro, oficinas de manutenção para atendimento eficiente das necessidades técnicas dos nossos aviões. Assumiu a nossa Sociedade, além do mais, novos encargos com a obtenção de linhas regulares para o Rio de Janeiro, São Paulo, Pedro Afonso, Cristalândia, Brasília, Goiânia e São Luiz. O aumento do ágio, que vem ocorrendo no setor cambial, chegando nestes últimos seis (6) meses a exceder do dobro do que pagávamos anteriormente, nos obriga a um empate

considerável de capital para fazer um estoque indispensável de peças e acessórios. Como é, também, do conhecimento de VV. SS., a nossa Sociedade vem lutando contra a deficiência, que cada dia se torna mais acentuada, de instalações e maquinária para baratear o nosso custo operacional e bem assim contra a alta continuada dos preços nas fontes de produção dos artigos de nosso comércio. Em consequência, o nosso Capital Social, já todo empregado nos atuais investimentos, não condiz com o vultoso crescente dos negócios da Sociedade. Por essas razões, vem a Diretoria da Paraense Transportes Aéreos, S. A. propôr a elevação do Capital Social de dez milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 10.500.000,00) para vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), ou seja, um aumento de nove milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 9.500.000,00), dividido da mesma forma que o atual Capital, em vinte mil (20.000) ações ordinárias, nominativas, do valor singular de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma. As novas Ações deverão ser subscritas pelos atuais acionistas, na mesma proporção das de que são possuidores, dentro de trinta (30) dias contados da data da publicação do Aviso respectivo no DIÁRIO OFICIAL do Estado e n.º "A Província do Pará". Findo esse prazo, poderão ser livremente subscritas as ações restantes, por qualquer Acionista ou terceiros interessados. Subscritas as ações, deverá o pagamento das mesmas ser realizado no ato. Além do aumento do Capital proposto, motivado pelas razões atrás expostas, desnecessário nos parece aduzir outros motivos para mostrar o incessante crescimento da nossa empresa. Entretanto, difícil se torna uma boa direção dos negócios com a atual estruturação administrativa, apesar das medidas que tem sido tomadas, no sentido de adaptá-la às necessidades do seu desenvolvimento. Outras providências de grande alcance e necessárias ao perfeito entrosamento dos serviços, escapam, todavia, à nossa competência e só poderão resultar da reforma estatutária. Outras alterações são recomendadas com a mesma finalidade de melhor atender aos interesses sociais, conforme se verifica do confronto dos atuais Estatutos com o projeto de reforma de Estatutos que a esta acompanha e que fica fazendo parte integrante da presente proposta. Belém, 6 de fevereiro de 1959. — (aa.) Antonio Alves Affonso Ramos Junior, Diretor Presidente e Antonio Alves Ramos Neto, Diretor Vice-Presidente. —

ESTATUTOS SOCIAIS —

CAPÍTULO I — Da denomina-

ção, sede, fins e duração. — **Artigo 10.** — A Paraense Transportes Aéreos, S. A., com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, reger-se-á pelos presentes estatutos e disposições legais que lhe forem aplicáveis. — **Artigo 20.** — A Sociedade tem por fim a exploração de serviços de transportes aéreos de passageiros, cargas, encomendas e malas postais, bem como o comércio de comissões e conta própria e atividades correlatas. **Artigo 30.** — A Sociedade poderá criar sucursais, filiais e agências onde e quando o exigirem os negócios sociais, de acordo com as atribuições conferidas pelos presentes Estatutos. **Artigo 40.** — A Sociedade terá duração indeterminada. **CAPÍTULO II** — Do capital social e das ações — **Artigo 50.** — O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) dividido em vinte mil (20.000) ações nominativas do valor singular de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma. **Parágrafo 10.** — Pelo menos cinquenta por cento (50%) das ações da sociedade deverão pertencer a brasileiros natos, domiciliados no País. **Parágrafo 20.** — As ações pertencentes a brasileiros somente a brasileiros poderão ser transferidas. **Parágrafo 30.** — As ações da sociedade não poderão ser transferidas a estrangeiros a quadro social sem que, antes, sejam os acionistas notificados, a fim de que possam exercer o direito de preferência à sua aquisição. **Artigo 60.** — As ações, certificadas ou cauteladas representativas das ações, deverão ser assinadas por dois diretores, um deles o Diretor-Presidente ou Diretor Vice-Presidente. **Artigo 70.** — A ação é indivisível em relação à sociedade e cada uma dará direito a um voto nas deliberações das assembleias. **CAPÍTULO III** — Das partes beneficiárias — **Artigo 80.** — Em qualquer tempo a sociedade poderá emitir partes beneficiárias, observadas as disposições legais pertinentes. **Parágrafo único** — As partes beneficiárias serão sempre nominativas. **CAPÍTULO IV** — Da diretoria e suas atribuições. **Artigo 90.** — A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de três (3) membros, acionistas ou não, brasileiros natos, domiciliados no País. **Artigo 100.** — A Sociedade, pela sua diretoria, poderá contratar técnicos para assisti-lo em assuntos especializados, os quais terão a denominação de Assistentes da Diretoria. **Artigo 110.** — A Diretoria será constituída por um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente e um Diretor-Secretário. **Parágrafo 10.** — O mandato dos diretores será de dois (2) anos, admiti-

da a reeleição. **Parágrafo 20.** — O mandato dos diretores vigorará da data de sua posse até a data de realização da Assembleia Geral que eleger o respectivo sucessor e empossá-lo no cargo. **Artigo 120.** — Cada diretor caucionará sua gestão com duzentas (200) ações da sociedade, próprias ou de terceiros, caução que só poderá ser levantada após a aprovação das contas do último ano de gestão, pela Assembleia Geral. **Artigo 130.** — A investidura no cargo de diretor far-se-á mediante termo lavrado no "Livro de Atas de Reuniões da Diretoria", assinado pelo empossado. **Artigo 140.** — No caso de ausência ou impedimento de qualquer diretor, o Diretor-Presidente designará seu substituto dentre os demais diretores, o qual acumulará as respectivas funções. **Artigo 150.** — Ocorrendo vacância no cargo de diretor, os diretores remanescentes designarão um substituto para o cargo até que a próxima Assembleia Geral Ordinária escolha o titular do cargo. **Parágrafo único** — O diretor assim escolhido pela Assembleia Geral Ordinária, servirá pelo tempo que faltava ao substituído para cumprir seu mandato. **Artigo 160.** — Além das atribuições legais, compete à Diretoria: a) — propôr alterações estatutárias, aumento e redução de capital; b) — organizar, conferir e assinar os balanços, as contas de lucros e perdas e relatórios anuais; c) — propôr a forma de distribuição dos lucros anuais; d) — criar e extinguir agências; e) — cancelar e requerer linhas, propôr a liquidação da sociedade, sua transformação, fusão ou incorporação a outra; f) — adquirir para a sociedade ações ou quotas de outras organizações; g) — estabelecer consórcios e alianças com outras sociedades; h) — baixar normas de serviços; i) — alienar, adquirir, arrendar, dar em garantia pignoratícia ou hipotecária bens da sociedade; j) — nomear e demitir agentes ou representantes, empregados e prepostos, estabelecendo-lhes as respectivas funções e remuneração; k) — nomear e constituir mandatários e procuradores "ad iudicia" e "ad negotia". **Parágrafo 10.** — Os poderes estabelecidos nas alíneas "i" e "j", exigirão sempre a assinatura de dois diretores, um dos quais será o Diretor-Presidente ou procurador com mandato especial por ele conferido. **Parágrafo 20.** — A representação ativa e passiva da sociedade caberá ao Diretor-Presidente, que poderá nomear e constituir mandatários e procuradores com poderes "ad iudicia" ou "ad negotia". **Parágrafo 30.** — Ressalvadas as atribuições específicas constantes das alíneas deste artigo, os atos, contratos, docu-

mentos que envolvam a responsabilidade da sociedade, cheques, endosso, avais, movimentação de contas, aceites e, em geral, as operações bancárias e de crédito, exigirão sempre a assinatura de dois Diretores ou a de um Diretor conjuntamente com procurador com poderes especiais. — **Parágrafo 40.** — É expressamente vedado o aval ou fiança, bem como a garantia dada por diretor a negócios estranhos aos objetivos sociais. — **Artigo 170.** — O Diretor-Presidente distribuirá com os demais diretores, os encargos da administração, estabelecendo em Regimento Interno as respectivas atribuições. — **Artigo 180.** — Os diretores reunir-se-ão sempre que o exigirem os negócios sociais e suas resoluções ou decisões constarão sempre do Livro de Atas de Reuniões da Diretoria. — **Artigo 190.** — Os honorários dos diretores serão fixados pela Assembleia Geral, que também estabelecerá as respectivas gratificações, de acordo com os preceitos legais. **CAPÍTULO V** — Do Conselho Fiscal — **Artigo 200.** — O Conselho Fiscal, com as atribuições que a lei lhe outorga, compor-se-á de três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos anualmente, podendo ter o mandato renovado. **Parágrafo 10.** — Os membros do Conselho Fiscal poderão ser acionistas ou não, mas residentes no País. **Parágrafo 20.** — Os membros do Conselho Fiscal perceberão os honorários que forem fixados anualmente pela Assembleia Geral Ordinária que os eleger. **CAPÍTULO VI** — Da Assembleia Geral — **Artigo 210.** — A Assembleia Geral, que é o órgão soberano da sociedade, será convocada ordinariamente até o fim do primeiro quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. **Parágrafo único** — A convocação e o funcionamento da Assembleia Geral obedecerá ao que dispõe a legislação pertinente. — **Artigo 220.** — A mesa, quer nas assembleias gerais ordinárias, quer nas extraordinárias, será presidida pelo Diretor-presidente da sociedade, o qual convidará um acionista presente para secretariar os trabalhos. **Artigo 230.** — As deliberações das Assembleias Gerais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, ressalvados os casos de maior número estabelecido na legislação especial. **Parágrafo único.** — A votação será nominal, não se computando os votos em branco. — **CAPÍTULO VII** — Do exercício social e sua aplicação. — **Artigo 240.** — Ao fim de cada ano ou exercício, proceder-se-á ao balanço geral da sociedade, para apuração dos lucros. — **Parágrafo 10.** — Dos lucros líquidos verifica-

dos, será deduzida a percentagem de cinco por cento (5%) para constituição do fundo de reserva legal. — **Parágrafo 2.º** — O saldo será posto à disposição da Assembléa Geral, que, por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, ficará o dividendo aos acionistas. — **Parágrafo 3.º** — Do saldo posto à disposição da Assembléa, poderá esta retirar parte, a fim de distribuir entre os auxiliares que, a juízo da Diretoria, hajam feito jus a essa gratificação. — **Artigo 25.º** — Os dividendos não reclamados prescreverão segundo as prescrições legais. — **CAPÍTULO VIII** — Das disposições gerais. — **Artigo 26.º** — A Assembléa Geral que aprovar os presentes estatutos, elegerá a nova Diretoria, em virtude de terminar o mandato da atual por força do art. 11.º, parágrafo 1.º, que modifica os Artigos 9.º e 10.º dos estatutos anteriores. — **Artigo 27.º** — Salvo deliberação em contrário da Assembléa Geral, os diretores em exercício serão os liquidantes da sociedade, em caso de liquidação. — **Artigo 28.º** — Os casos omissos serão resolvidos pelas disposições pertinentes da legislação especial. Certos de que a presente proposta merecerá a melhor acolhida dos senhores Acionistas, subscrevemo-nos com a mais elevada consideração. (aa) Antonio Alves Affonso Ramos Junior, diretor-presidente e Antonio Alves Ramos Neto, diretor vice-presidente. — **PARECER DO CONSELHO FISCAL** — Os abaixo assinados membros efetivos do Conselho Fiscal da Paraense, Transportes Aéreos, S/A., tendo examinado acuradamente a proposta da Diretoria, de aumento do capital social de dez milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 10.500.000,00) para vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) e consequente modificação dos Estatutos, são de parecer que a referida proposta merece plena e irrestrita aprovação dos senhores acionistas, pela sua inteira procedência, justiça e oportunidade e pelas grandes vantagens que daí advirão à Sociedade. Belém, 6 de fevereiro de 1959. (aa) Francisco de Paula Valente Pinheiro, Pio de Menezes Veiga e Lauro Gonçalves Ramos". Terminada a leitura, o senhor Presidente submeteu à discussão a proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, não havendo quem quisesse fazer uso da palavra quando submetida à discussão, foram os documentos já lidos, postos em votação, verificando-se a sua aprovação por unanimidade. Declarou a seguir o senhor Presidente que aprovada a proposta da Diretoria, ficava esta autorizada a promover os atos necessários à

subscrição e efetivação do aumento do Capital Social inclusive, convocando, oportunamente outra Assembléa, em que fôsse verificada essa subscrição e efetivação. Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, que concluída a reaberta a sessão, foi lida, aprovada e a seguir assinada pelos senhores Presidente, Secretários e Acionistas presentes, tendo o senhor Presidente declarado encerrados os trabalhos. Belém, 24 de fevereiro de 1959. (aa) **Pedro José de Mendonça Gomes, José Fernando de Mendonça Gomes, Osman Batista Braga, Antonio Seabra Monteiro p. p. de Antonio Alves Affonso Ramos Junior, Antonio Alves Ramos Neto e Armando de Miranda Storni.**

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA EDITAL
2.ª Via

De ordem do Meretíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que o eleitor Humberto de Almeida Monteiro, tendo extraviado seu título eleitoral, requereu segunda via do mesmo, nos termos da Lei vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, em 10 de março de 1959.

(a) **Olytho Toscano**, Escrivão Eleitoral.

PANIFICADORES REUNIDOS S/A (PAUSA)

Comunico aos Srs. Acionistas que, a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos de que trata o artigo n. 99, do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 10 de março de 1959.
(a) **Antonio Marques**, Presidente.

(T — 23.747 — 12, 13 e 14|3|59)

TAURUS BRASIL S/A

Comunicamos aos Srs. Acionistas, que se encontram à sua disposição, durante as horas do expediente, na sede social, à Rodovia Snapp, 191, os documentos de que trata o Art. 99, do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativo ao ano de 1958.

Belém, 12 de março de 1959.
(a) **Joaquim Lopes Nogueira**, Presidente.

(Ext. — Dias — 12, 13 e 14|3|59)

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.
Assembléa Geral Ordinária Primeira Convocação

Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, no dia 30 do corrente, às 10 horas, na sede do Banco, à

Praça Visconde do Rio Branco, n. 4, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre:

a) Relatório da Diretoria, Contas de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1958;

b) Eleição da Diretoria para o quadriênio de 1959|1963;

c) Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1959|1960;

d) O que ocorrer.

Belém, 12 de março de 1959.

(a) **Luiz Gudolle Cacciatore**, Presidente em exercício.

(Ext. — 12, 20 e 29|3|59)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Antonio Italo Tancredi, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Senador Manoel Barata, n. 423.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 6 de março de 1959. — (a) **José Achilles Pires dos Santos Lima**, 1.º Secretário.

(T — 23.722 — 7, 8, 10 11 e 12|3|59)

PARAENSE, TRANSPORTES AÉREOS, S/A.
A VI S O

Ficam os senhores acionistas da Paraense, Transportes Aéreos, S/A., convidados a exercer, dentro dos 30 (trinta dias que se seguirem à publicação deste aviso, na proporção das respectivas ações, seu direito de preferência à subscrição das ações do aumento de capital de Cr\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros) para Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), conforme deliberação da Assembléa Geral Extraordinária de 24 de fevereiro último.

Belém, 9 de março de 1959.

(a) **Antonio Alves Affonso Ramos Junior**, Diretor-Presidente.

(T — 23.744 — 11, 12 e 13|3|59)

OSCAR SANTOS NAVEGAÇÃO S. A.
(OSNAVE)

De acôrdo com os nossos estatutos e o Decreto-Lei federal n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, convoco os srs. acionistas para a reunião de Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 24, s 16 horas, em nossa sede social, à Av. Padre Eutíquio, 154, nesta cidade, para o seguinte:

a) Julgar as contas e relatório da Diretoria, balanço, parecer do Conselho Fiscal e demonstração da conta Lucros e Perdas, referentes ao período de 1 de novembro de 1957 a 31 de outubro de 1958;

b) Eleição do Conselho Fiscal para o novo período;

c) O que ocorrer.

Belém, 9 de março de 1959.

(a) **America da Cruz Souza Sobral**, Presidente.

(T — 23.738 — 11, 12 e 13|3|59)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS

Processo n. 1.949-58

Pelo presente, notifico os srs. José Maria Potiguara de Paula, Contabilista, Ref. 15, Classe 2, e Roberto Rodrigues Vidigal, Escriturário, Ref. 4, Classe 1, ambos pertencentes ao Quadro Único do Pessoal deste DER-Pa., a comparecerem à Assistência Jurídica, que funciona no segundo andar do Edifício Sede, sito à Av. Almirante Barroso (Estrada do Souza), no expediente das 10 às 12 horas, diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificarem, querendo, a ausência por mais de trinta (30) dias consecutivos ao serviço, em que acham-se incursos, sob pena de em não o fazendo e não havendo o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação deste edital, serem exonerados por abandono de cargo, na forma do disposto nos artigos 36, 186, § 2º, e 205, da lei estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1º do decreto governamental n. 1.935, de 28-12-1955.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 4 de fevereiro de 1959.

Affonso Lopes Freire
Engenheiro, Diretor Geral

(Ext. — 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28-2 e 1, 3, 4 5 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14-3-59).

BANCO COMERCIAL DO PARÁ S/A.

FUNDADO EM 1869

Carta Patente n. 736 de 21 de Outubro de 1947

BALANCETE EM 28 DE FEVEREIRO DE 1959

— A T I V O —

— P A S S I V O —

A—Disponível	
C a i x a	
Em moeda corrente	7.401.026,30
Em depósito no Banco do Brasil	4.323.236,30
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e Crédito	5.246.000,00 16.970.262,60
B—Realizável	
Empréstimos em C Corrente ..	30.186.623,20
Empréstimos Hipotecários	8.904.439,40
Títulos Descontados	44.505.029,60
Letras a Receber de C Própria ..	933.000,00
Correspondentes no País	5.010.244,10
Outros Créditos	543.919,70 90.083.256,00
Imóveis	600.000,00
Títulos e valores mobiliários:	
Apólices e Obrigações Federais, inclusive as em dep. no Banco do Brasil à o da Sup da Moeda e do Crédito no valor nominal de Cr\$ 3.250.000,00	3.688.925,00
Apólices Estaduais	40,00
Ações e Debêntures	920,00 3.689.395,00
Outros valores	319.741,20 94.692.892,20
C—Imobilizado	
Edifício de uso do Banco	200.000,00
Móveis e utensílios	126.752,00 326.752,00
D—Resultados Pendentes	
Juros e descontos	205.674,10
Impostos	44.410,00
Despesas gerais	535.822,40 785.906,50
E—Contas de Compensação	
Valores em garantia	32.465.389,90
Valores em custódia	2.082.317,00
Títulos a receber de C Alheia	17.843.435,30
Outras contas	10.501.769,20 62.892.911,40
	Cr\$ 175.668.724,70

F—Não Exigível	
Capital	10.000.000,00
Fundo de reserva legal	1.331.276,60
Fundo de previsão	101.772,00
Outras reservas	1.430.664,40 12.863.713,00
G—Exigível	
Depósitos	
à vista e a curto prazo:	
de Poderes Públicos	21.756.347,50
de Autarquias	5.824.164,10
em C C Sem Limite	33.484.017,60
em C C Limitadas	2.656.117,90
em C C Populares	9.383.717,50
em C C de Aviso	3.791.849,40
Outros depósitos	134.652,20 77.030.866,20
A Prazo	
de diversos:	
a prazo fixo	9.637.625,70
	86.668.491,90
Outras Responsabilidades	
Correspondentes no País	9.250.357,10
Ordem de pagamento e outros créditos	654.947,10
Dividendos a pagar	863.736,00 10.769.040,20 97.437.532,10
H—Resultados Pendentes	
Contas de resultados	2.474.568,20
I—Contas de Compensação	
Depositantes de valores em gar. e custódia ..	34.547.706,90
Depositantes de títulos em cobrança:	
do País	17.843.435,30
Outras contas	10.501.769,20 62.892.911,40
	Cr\$ 175.668.724,70

Belém, 11 de março de 1959

(a) JOSÉ EMILIO LEAL MARTINS
Contador — Reg. C.R.C. n. 098

Os Diretores:
(aa) Dr. SULPÍCIO AUSIER BENTES
Dr. WALDEMAR CARRAPATOSO FRANCO
(Ext. — Dia — 12/3/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1959

NUM. 5.415

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE MARÇO DE 1959

Juizado de Direito da 3a. Vara

Juiz — DR. ALAVO GUIMARÃES NUNES

Executiva; Exeqte., M. Sardo Leão; Exctdo., R. Sardo Obadia Benchimol — Denovem-se as diligências para o dia 12 do corrente, às 10 horas.

— Executiva; Exeqte., Ir. mão Lia, Indústrias Reunidas; Exctdo., José Nunes & Companhia — Renovem-se as diligências para o dia 10 do corrente, às 10 horas.

— Ordinária; A., Raimundo da Costa & Silva; R., Banco de Crédito da Amazônia — Tendo em vista que, na presente instrução, já foram ouvidas 3 testemunhas e de acôrdo com o artigo 237, Parágrafo Único, do C.P.C. indefiro o petítório de fls. 110, designando o prosseguimento da audiência de instrução e julgamento para o dia 16 do corrente, às 10 horas, feitas as necessárias intimações.

— Ordinária; A., Manoel de Nazaré Brandão; R., Base Aérea de Belém — Julgou procedente a ação.

— Executivo Fiscal; Exeqte., Fazenda Nacional; Exctdo., Portuense de Ferragens S. A. — Julgou procedente a ação.

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE MARÇO DE 1959

Juizado de Direito da 3a. Vara

Juiz — DR. OLAVO GUIMARÃES NUNES

Ordinária; A., Benedita Conceição S. Nunes; R., Maria Benedita S. Caldera — Nada a sanear. Esclareçam as partes as provas que desejam produzir, no prazo legal.

— Executiva; Exqte., Representações Tagus Ltda.; Exctdo. G. C. Cascais — Selados e preparados.

— Notificação; Repte., Raimunda Cerqueira Manito; Reqdo., José T. Carneiro — Selados e preparados.

— Executiva; Exeqte., Teresinha Bandeira Pinto;

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

Exectdo., Demétrio Umbelino dos Santos — Prossiga-se na instrução no dia 11 do corrente, às 10 horas, feitas as necessárias intimações.

— Ordinária; A., Maria do Céu Simões e outra; R., Maia Santos & Comp. — Renovem-se as diligências para o dia 9 do corrente, às 10 horas, feitas as necessárias intimações.

— Precatória; Depcte., Banco de Crédito da Amazônia; Depcto., Juizado de Direito de Muaná — Junte-se aos autos.

— Mandado de Segurança; Impte., José Pereira Matos; Imptdo., Diretor da Faculdade de Medicina do Pará — Indefiro a liminar por incabível na espécie. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo, legal, prestar as devidas informações, remetendo-se-lhe cópia do presente pedido e dos documentos juntos. Requisite-se à referida autoridade para melhor esclarecimento deste Juízo, os processos que foram objetos de julgamento no Conselho Técnico Administrativo e na Congregação da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MARÇO DE 1959

Juizado de Direito da 3a. Vara, acumulando a 7a.

Juiz — DR. OLAVO GUIMARÃES NUNES

Ordinária; A., Raimundo da Costa e Silva; R., Banco de Crédito da Amazônia — Diga a parte contrária, no prazo legal.

— Ordinária; A., Simão Cardoso Andrade; R., Antonio José Soares — Nada a sanear. Esclareçam as partes as provas que desejam produzir, no prazo legal.

— Despejo; A., Olavo Martins Miranda; R., José Bonifácio Listo — Julgou improcedente a ação.

— Desquite Amigável; Reqts., Manoel Bernardino

da Silva e America Alves Santos Silva — Diga o representante do Ministério Público.

— Executiva; Exeqte., Ferreira Gomes Ferragista S. A.; Exctdo., G. Pina — Diga a parte contrária, no prazo legal.

— Desquite litigioso; A., José Ribamar Dias; R., Benenice Aguiar Dias — Designo a audiência de conciliação para o dia 14 do corrente, às 11 horas, feitas as necessárias intimações.

— Alimentos; A., Leopoldina Pereira da Silva; R., Manoel José da Silva Pereira — Ao Dr. Assistente Judiciário Chefe para a competente designação.

— Alimentos; A., Antonia de Souza Lima; R., Ma-

rio Francisco de Lima — Designo a audiência de conciliação para o dia 23 do corrente, às 10 horas, feitas as necessárias intimações.

— Investigação de Paternidade; A., Neusa de Jesús; R., Braz Ferreira de Souza — Nada a sanear. Esclareçam as partes as provas que desejam produzir, no prazo legal.

— Desquite litigioso; A., Leonildes de Barros Virgolino; R., Arminio de Oliveira Virgolino — Renovem-se as diligências para o dia 24 do corrente, às 10 horas, feitas as necessárias intimações.

— Busca e Apreensão; A., Maria Anesia Ferreira; R., Osvaldo Ferreira dos Santos — Renovem-se as diligências para o dia 25 do corrente, às 10 horas, feitas as necessárias intimações.

EDITAIS — JUDICIAIS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias O Dr. Agnano Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a João Francisco Corrêa, o terreno sito nesta cidade à R. 8 de Outubro, Q. 3, L. 8, com 11 metros x 66 metros de fundos. Sucede porém, que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivos aos anos de 1898 a 1957 num total de Cr\$ 122,40 inclusive multa comprovada documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II do Cod. Cvil) pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado fôr por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual

deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto ao útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pen ade confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D. E. Deferimento. Belém, 20-2-59. a) Moacir Moraes. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. A. Como requer. Belém, 20-2-59. a) Agnano Lopes. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado João Francisco Corrêa e sua mulher se casado fôr, citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em

todos os seus trâmites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no "Diário Oficial" e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 9 de março de 1959.

Eu, Raimundo Nonato Trindade Filho, escrivão que o escrevi e subscrevo. — (a) **Agnano de Moura Monteiro Lopes.**

(T — 23.830 — 11/3/59)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Citação com o prazo de 30 dias como abaixo se declara:

O doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém lhe foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que, deu em aforamento a Josefa Maria do Nascimento, o terreno sito nesta cidade, à Avenida Marquês de Herval, quarteirão n. 43, lote B, medindo 44,00m. de frente por 154,00m. de fundos, pertencendo à quadra: Marquês de Herval, Pedro Miranda, Curuzú e Chaco. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os fóros respectivos, correspondentes aos anos de 1899 a 1958 num total de Cr\$ 293,00 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, n. II do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido se casada fôr, seus herdeiros ou sucessores, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que pede Deferimento. Belém, 16 de janeiro de 1959. (a) Artur Cláudio de Melo. Procurador. Despacho: D. e A. Cite-se. Em 29-1-59. (a) Agnano Lopes.

Em virtude desse despacho foi expedido mandado citatório o qual foi certificado pelo oficial de justiça encarregado da diligência, estar a foreira em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam os herdeiros conhecidos ou desconhecidos da referida senhora Josefa Maria do Nascimento, citados para no prazo de 30 dias e mais 10 dias que correrão em cartório após a publicação deste, apresentarem o que tiverem

em seu favor. E para que ninguém alegue ignorância, vai este publicado no "Diário Oficial" (uma vez) e no jornal de maior circulação (duas vezes) e afixado à porta dos auditórios do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 1959. Eu, Ana da Mata Lobato, Escrivã que o datilografei e subscrevi. (a) **Agnano de Moura Monteiro Lopes.**

(T — 23.746 — 12/3/59)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que se encontra em cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, a petição de Recurso Extraordinário — Recorrente, Izolina Aciole e, recorrida, a Herança de Raimundo Afonso Filho, a fim de ser impugnada dita petição, dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de março de 1959. (a) **Olyntho Toscano**, escrivão.

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o sr. Curt Rebelo Sequeira e a senhorinha Maria José da Nobrega Monteiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, professor, domiciliado e residente em Belém, à Av. Governador José Malcher, 661, filho de Joaquim Lopes Sequeira e de dona Carlota Rebelo Sequeira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada e residente no Distrito Federal, à Rua Candido Mendes, 253, filha de João de Souza Monteiro e de dona Aladia Nobrega Monteiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Distrito Federal, 6 de fevereiro de 1959. — (a) Sergio Nogueira Vieira, escrevente juramentado.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, tendo recebido hoje aqui o faço publicar pela Imprensa e afixando-o no lugar do costume pelo prazo da lei, dato e assino. Belém, 4 de março de 1959. — **Francisco G. Tavares Junior.**

(T. 23.713 — 5 e 12/3/59)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Roberto Evaristo Fonseca e a senhorinha Maria Therezinha de Avellar.

Ele diz ser solteiro, nascido em Três Corações, Major da Aeronáutica, domiciliado e residente em Belém do Pará, filho de Antonio Avellar da Fonseca e de dona Judith de Avellar Fonseca.

Ela é também solteira, nas-

cida em Três Corações, prendas domésticas, domiciliada e resi-1959. — (a) Henriqueta Weiss dente nesta cidade, filha de Andrade, oficial. Adalberto Bastos de Avellar e E eu, Regina Coeli Nunes de dona Geralda Campos de Tavares, oficial de casamentos Avellar.

Apresentaram os documentos hoje aqui o faço publicar, afixados por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver pelo prazo da lei. Dato e conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Três Corações, 26 de fevereiro de 1959. — **Francisco G. Tavares Junior.**

(T. 23.715 — 5 e 12/3/59)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29ª ZONA

Devem comparecer com a máxima urgência ao Cartório Eleitoral da 29ª. Zona, os seguintes eleitores:

Nome	Título
Yolanda Nogueira Oliveira	2.439
Yolanda de Pontes Silva Koury	21.005
Zulma Costa Araújo	9.892
Zacarias Feliciano da Silva	7.315
Zilda Campos de Oliveira Mota	8.072
Zila Batista dos Santos	10.395
Zilda Vicência de Souza Andrade	2.102
Zilda Monteiro Tavares	4.593
Zildo Cardoso Lopes	6.224
Zulmira Damasceno Pereira	3.604
Zulla Tavares da Silva Carmos	3.492
Zélia da Costa Torres	5.153
Zuila Gonçalves da Silva	2.175
Zilda Pereira da Silva	6.803
Zosuma da Silva Costa	4.425
Zeneide de Lima Paixão	9.026
Zuleide Moura Cravo	8.992
Zulmira de Oliveira Souza	7.947
Zenobia Maria Afonso da Silva	3.906
Zeus Teixeira Xavier	7.445
Zacarias Batista da Rocha	8.052
Zeneide Moreira de Souza	8.155
Zilda Silva Freitas	24.583
Zizenda Rodrigues da Silva	4.571
Agamenon Aives Borges	479
Epifânio Augusto de Azevedo	9.213
Eunice de Oliveira Pereira	4.113
Edgar Bittencourt da Cruz	6.133
Francisco Chagas Rufino	3.244
Honorino da Silva Carneiro	6.881
Izabel Varela da Silva	4.533
João Florêncio da Costa	6.388
Jurandir T. Pereira	5.713
José Fernandes Oliveira	9.768
Luiz Guimarães Paixão	8.462
Maria Agnêcia da Costa	10.649
Maria Raimunda Malcher Marques	9.881
Mario Augusto P. Lobão	9.370
Orilando Bezerra da Silva	9.133
Raimundo Pereira	6.321
Raimunda de Oliveira Dias	9.790
Sebastião Martins de Souza	7.881
Severina Pessoa da Silva	5.758
Teodoro Duarte	9.644
Terezinha de Jesus A. da Silva	6.535
Terezinha de Jesus Silva Gomes	8.275
Teivelinda Cartagenes Coelho	9.099
Tereza Borges de Oliveira	

Belém, 10 de março de 1959.
(a.) **Armando do Amaral Sá**, Escrivão Eleitoral da 29ª. Zona.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1959

NUM. 1.988

Of. 228/59-Circ.
Belém, 9 de março de 1959.
Senhor Juiz,

Comunico a V. Excia., para os fins convenientes, que já está relacionada a remessa do DIÁRIO OFICIAL do Estado, com a entrega aos Correios, ontem, das coleções referentes a janeiro e fevereiro findos.

Outrossim, levo ao seu conhecimento que, a partir de março, dita remessa será feita mensalmente até o dia seis (6) do mês seguinte ao vencido.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

(a.) **Arnaldo Valente Lobo**,
Presidente.

— Este officio-circular foi enviado aos Juizes Eleitorais das 10a., 19a., 22a. e 24a. Zonas desta Circunscrição.

ATO N. 478

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os funcionários Manoel Joaquim de Araújo Filho, Oficial Judiciário classe "J"; Maria de Belém Carvalho Bezerra, Oficial Judiciário classe "I" e José Maria Monteiro David, Datilógrafo "F", para organizarem, em comissão, a Coleta de Preços n. 2/59, destinada à aquisição de Material de consumo (Vestuários, uniformes, etc.).

Belém 9 de março de 1959.

(a.) **Arnaldo Valente Lobo**,
Presidente.

ACÓRDÃO N. 7.180

Recurso n. 1.398

Proc. 3.561-58

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 13.ª Junta Eleitoral e Coligação Democrática Igarapémiriense.

Objeto — Validade da votação da 18.ª Secção de Igarapé-Miri.

EMENTA: — Atrazo no

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

início dos trabalhos de votação, quando justificado com as providências para composição da Mesa Receptora, não é motivo de nulidade da votação da Secção. Votos de eleitores da Secção, transferidos, a pedido, em tempo hábil e mediante processo regular, são válidos. Ainda que provada a circunstância de estar o eleitor inscrito em mais de uma zona eleitoral, não anula a validade da Secção, não provada a duplicidade do voto.

Vistos, etc.

Os presentes autos referem-se ao recurso interposto para este Egrégio Tribunal pelo Delegado do Partido Social Democrático da decisão da 13.ª Junta Eleitoral, que validou a votação da 18.ª Secção, que funcionou na Vila "Maiauatá", em Igarapé-Miri. Pleiteada o recorrente a nulidade de toda a votação da referida Secção Eleitoral sob dois fundamentos.

Primeiro — Os trabalhos eleitorais de votação não se iniciaram às oito horas, e, sim, às dez horas, infringido, o disposto no art. 86 do Código Eleitoral e inobservado o dispositivo do art. 42 da Resolução n. 5.874, de 14 de agosto de 1956, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Segundo — Os eleitores Armando Frutuoso de Andrade, Felipe Ferreira dos Santos, Justino dos Santos Pantoja e Raimundo Benedito Corrêa Lobato, portadores dos títulos eleitorais ns. 7.684, 7.676, 7.778 e 7.781, respectivamente, expedidos em data de 10 de agosto de 1958, votaram sem as cautelas legais, sendo eles residentes no município do Mojú, prevalecendo-se de transferência clandestina, caricata e grosseira, isto é, sem processo regular de transferência para a Secção em que foram admitidos a exercer o direito do voto.

Arrima-se o recorrente, em suas razões de fundamentação, na certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral de Igarapé-Miri,

na qual se lê: "neste Cartório Eleitoral, encontra-se inscritos os pedidos de inscrição dos eleitores seguintes: Armando Frutuoso de Andrade, sob o número de ordem 7.684, Felipe Ferreira dos Santos, sob o número 7.676, Justino dos Santos Pantoja, sob o número 7.778 e Raimundo Benedito Corrêa Lobato, sob o número 7.781. Quanto aos pedidos de transferência dos referidos eleitores, não consta neste Cartório processo relativos ao fato e os títulos de números 7.684, 7.676, 7.778 e 7.781, são relativos ao município do Mojú desta 6.ª Zona, não constando em Cartório de novo título para o município de Igarapé-Miri aos eleitores em tela; todos esses eleitores de títulos números acima referidos foram inscritos pelo município do Mojú, em 25 de julho de 1958".

Conclui o recorrente, invocando os dois fundamentos acima expostos, que os votos dos referidos eleitores são nulos e, não tendo sido tomados os mesmos votos em separado e sob as cautelas da lei, contaminaram toda a votação da Secção do vício de nulidade, além de que a votação é nula por infração de dispositivos legais quanto ao início dos trabalhos de recebimento de votos.

Opôs razões de impugnação como recorrida, a Coligação Democrática Igarapémiriense e, preliminarmente, sustentou que o recurso não merece ser conhecido porque não houve nenhum recurso de qualquer Partido quanto à transferência, em tempo hábil, nem impugnação no momento da recepção dos votos pela Mesa Receptora, e assim, a oportunidade para invocarem-se erros ou descuidos nos serviços eleitorais, já passou, não podendo a matéria ser alegada no momento da apuração, atendendo-se ao que dispõe o art. 51 da Lei n. 2.550. Quanto ao mérito, alega a recorrida 1.º) não procede a arguida nulidade da votação pelo fato de ter sido iniciado o trabalho da

votação às 10 horas. Data dos trabalhos de votação consta que, antes do início da votação, o Presidente da Mesa Receptora tomou a providência legal de nomear mesários ad-hoc em substituição aos que faltaram, o que demandou tempo, e invoca em abono de seus argumentos o art. 42 da Resolução n. 5.874, o qual reza que o recebimento dos votos começará às 8 horas, justificando-se no ato qualquer atrazo. Acrescenta, ainda, a recorrida que os votos impugnados por nulos são de eleitores da Secção, em virtude de transferência que se processou regularmente e os respectivos pedidos foram feitos dentro nos prazos legais e para comprovação das alegações anexou aos autos as certidões de fls. 13, 14, 15 e 16.

O Dr. Presidente da Junta Eleitoral, por despacho nos autos, manteve a decisão recorrida, esclarecendo que o Escrivão Eleitoral, Samuel Ferreira de Almeida, em data de 8 de outubro último, certificou que não havia pedidos de transferência do município do Mojú para o de Igarapé-Miri, e, dois dias depois, a daquele mês, o mesmo escrivão certificou, minuciosamente, o processamento das transferências dos eleitores mencionados. Afirma, ainda, que as transferências processaram-se, em todos os seus atos, com observância dos prazos previstos na lei, existindo os pedidos, atestados de residência, provando serem os eleitores domiciliados em Igarapé-Miri, publicações de editais dentro no prazo de 10 dias, sem impugnação alguma e prolatadas as sentenças, deferindo os pedidos ex-vi do art. 15, § 3.º let. b), combinado com o art. 22 da Resolução 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, que determina sejam anotadas essas ocorrências nas folhas de votação e nos títulos eleitorais.

Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Regional, com vista dos autos, proferiu parecer e assim conclui: "... A Junta manteve a decisão recorrida e juntou a certidão de fls. 20, em que se esclarece que o Juiz

Eleitoral, anteriormente, cum-para o atrazo no início dos atos priu o disposto no art. 15, § 3.º, de recebimento de votos, perfeito. b), combinado com o art. tamente justificado.

Quanto ao segundo fundamento, invocado pelo recorrente, é referente aos votos dos eleitores Armando Frutuoso de Andrade, Felipe Ferreira dos Santos, Justino dos Santos Pantoja e Raimundo Benedito Corrêa Lobato, que votaram sem as cautelas legais, sendo eleitos res inscritos em outra Secção e irregularmente transferidos para a em que exerceram o direito de voto. São votos nulos, segundo pretende o recorrente, e tomados sem aquelas cautelas da lei contaminaram toda a votação da Secção, que, por isso, é nula.

O despacho de sustentação da decisão recorrida esclarece que os pedidos de transferências dos referidos eleitores foram formulados no prazo previsto na lei e processados nos termos da lei, com observância do prescrito na Resolução n. 5.235, art. 15, § 3.º letra b), combinado com o art. 22.

Embora o Escrivão Eleitoral, Samuel Ferreira de Almeida, tenha fornecido a certidão, que se encontra nos autos às fls. 9, verso, pela leitura da qual se verifica que os processos de transferência dos mencionados leitores não existiam em Cartório que os títulos eleitorais a eles referentes são de inscrições no município do Mojú, posteriormente, o mesmo Escrivão, nas certidões de fls 13, 14, 15 e 16, certifica que os processos de transferência dos mesmos eleitores encontravam-se em poder do Dr. Juiz Eleitoral, os quais só lhe foram entregues no dia 13 de outubro.

Essas certidões, corroboradas com as certidões fornecidas pela Escrivã Eleitoral que substituiu o anterior, convencem que os pedidos de transferência dos eleitores, Armando Frutuoso Andrade, Felipe dos Santos, Justino dos Santos Pantoja e Raimundo Benedito Corrêa Lobato foram feitos ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona no dia 4 de agosto de 1958, com exceção do primeiro que está datado de 3 deste mês, e os atestados passados pela autoridade policial estão datados daquela data e que foram publicados editais, por 10 dias e os processos sentenciados.

Ressalta, assim, dos autos a prova de que os pedidos de transferência processaram-se regularmente e que os eleitores estavam inscritos na Secção em que votaram mediante a exibição dos títulos eleitorais. Sendo, assim, tais votos não podiam ser tomados em separado, por válidos que eram e nenhuma dúvida foi levantada no ato da votação.

Ainda mesmo que fossem eleitores inscritos em mais de uma zona eleitoral, o que não é o caso dos autos, e se invoca a abundância, ainda, assim, não se daria a nulidade da votação, desde que não se provou a duplicidade de votos. Foi o que decidiu o Colendo Tribunal Su-

Pela ata dos trabalhos eleitorais de recebimento de votos, verifica-se que, somente, o voto do eleitor Justino dos Santos Pantoja, no ato da votação, foi impugnado pelo Delegado do Partido Social Democrático, sob a alegação de que era inscrito na 1.ª Secção do município do Mojú e seu pedido de transferência foi feito fora do prazo da lei. Quanto aos demais eleitores, Armando Frutuoso de Andrade, Felipe Ferreira dos Santos e Raimundo Benedito Corrêa Lobato, da ata citada nada consta, isto é, quando votaram nenhuma impugnação ou protesto foi feito por parte dos fiscais ou delegados de Partidos presentes.

O recurso manifestou-se assim impertinente, uma vez que a nulidade daqueles votos foi arguida perante a Mesa Receptora, no ato da votação, assim, também quanto à transferência dos mesmos eleitores, no momento próprio. Entretanto, de acordo com os prejudicados do Egrégio Tribunal Regional, despreza-se a preliminar para conhecer-se do recurso voluntário.

Da ata dos trabalhos de votação consta que "Precisamente, às dez horas, o Senhor Presidente, depois de verificar a existência do material necessário à votação e de se achar em ordem a urna destinada a receber os sufrágios, declarou iniciados os trabalhos".

Mas, dessa mesma ata verifica-se que o Presidente da Mesa Receptora teve de tomar providências para substituir os membros da Mesa que não compareceram. Refere-se aquêle documento que, não tendo comparecido o primeiro e o segundo secretário, o Presidente nomeou o primeiro suplente para funcionar como segundo mesário e designou o segundo suplente para substituir o segundo secretário. Este foi o fato que concorreu

perior Eleitoral no Acórdão n. 2.400, de 1 de outubro de 1957, sendo esta a sua ementa: "A circunstância, ainda que provada, de estar o eleitor inscrito em mais de uma zona eleitoral, não anula a secção em que ele houver votado, não provada a duplicidade do voto" (Boletim Eleitoral, n. 82, maio de 1958, pag. 529).

Por estes fundamentos, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar provimento ao voluntário e dar ao "ex-officio" para manter a decisão recorrida e, em consequência, mandar computar, em definitivo, a votação da 18.ª Secção de Igarapé-Miri.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos onze (11) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

(aa) Souza Moitá, P. — Salvador R. Borborema, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar.

Fui presente. — Edgar Lassurance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.181 Recurso n. 1413

Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Nacional recorreu, em tempo hábil, do ato da 15.ª Junta Eleitoral, que anulou vinte e sete (27) votos colhidos na 16.ª secção de Curuçá, e favoráveis ao candidato a prefeito, cidadão Camilo Ataíde Filho, pelo fato de se acharem manchadas as respectivas cédulas únicas.

Pleiteando a reforma dessa decisão, de que também a Junta recorreu "ex-officio", o Partido Trabalhista Nacional alegou que tais manchas eram oriundas do uso de tinta de qualidade inferior, a qual borrava a cédula única, a quando de ser dobrada e fechada, sem qualquer participação da vontade do eleitor, para o efeito de assinalá-la.

Contra-arrazoando, o Partido Social Democrático alegou que não foi inequívoca a manifestação da vontade do eleitor, merecendo, assim, confirmação a decisão recorrida (fls. 5).

Não foram juntas aos autos as cédulas anuladas, pelo vício arguido, como determina expressamente o art. 16 da Resolução 5876, as quais deveriam vir contidas em invólucro lacrado, para a devida apreciação desta Instância.

Foi junta, a fls. 9, a cópia autêntica da ata da apuração da 16.ª secção de Curuçá, da qual consta, lacônicamente, a anulação dos vinte e sete sufrágios recorridos, com menção à interposição do recurso voluntário e à manifestação do recurso "ex-officio".

Neste Tribunal, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional

requereu a juntada dos votos em aludência, informando a Secretaria que deixava de cumprir dita diligência, em virtude de tais sufrágios se encontrarem em um invólucro que — apresentado a esta Instância, em sessão anterior — deixou de ser aberto, por imposição dos delegados de partidos presentes ao ato.

Novamente com vista ao ilustrado órgão do Ministério Público, este declarou que esperava do Tribunal a esbuteira justiça.

Embora sem um exame das cédulas impugnadas e anuladas, que desacompanharam estes autos, contrariando o disposto no art. 16 das Instruções para a apuração das eleições, conclui-se que não houve um assinalamento imputável a qualquer interesse no dedevassamento do voto. O que houve, realmente, foi a verificação de borrões, de forma não definida e difícil, se não impossível de identificar a pessoa do votante, em meio a vinte e sete cédulas únicas. Ademais, a assinalação de que trata a lei é a assinalação voluntária, atribuível a qualquer pessoa interessada nesta identificação, para evitar a compressão eleitoral, resultante da quebra do sigilo do voto, e não a uma assinalação accidental e não voluntária, por parte do eleitor, no ato de fechar a sua cédula e provocada pela má qualidade da tinta empregada na indicação do nome do candidato.

Assim sendo, não se pode dizer que tenham sido infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, em consonância com o disposto no art. 123, n. 8 do Código Eleitoral, remissivo ao art. 54 do mesmo diploma, pois entre tais condições não se incluiu a mancha oriunda de borrões involuntários das cédulas, decorrentes do uso de tinta de qualidade inferior, ocorrência essa também não enquadrada na proibição do art. 78, § 10, da Lei 1.164, de 24 de julho de 1950.

Esses votos não foram apurados em separado, como determina a lei, pois a isso não se encontra qualquer referência no presente processo.

"Ex-positis":

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, para mandar apurar os vinte e sete sufrágios, para prefeito, colhidos na 16.ª secção de Curuçá.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de dezembro de 1958.

(aa.) Souza Moitá, P. — Annibal Fonseca de Figueiredo, Relator — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema.

Fui presente — Edgar Lassurance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7 182
Recurso n. 1.420
Proc. 3604-58

Vistos, etc.
O Partido Social Democrático recorreu, tempestivamente da decisão da 15ª Junta Eleitoral, que anulou quinze (15) sufrágios colhidos na 26ª. secção de Curuçá e atribuídos ao candidato a Prefeito Raimundo Campos Amaral, pelo fato de se acharem manchadas as respectivas cédulas únicas.

Requerendo a reforma dessa decisão, de que também a Junta recorreu "ex-officio", o Partido Social Democrático alegou que tais manchas eram oriundas do uso de tinta de qualidade inferior, a qual borrava a cédula única, no ato de ser dobrada e fechada, sem o concurso raciocinado da vontade do eleitor, para o efeito de assinalá-la.

O Partido Trabalhista Nacional contra arrazoou alegando que tais sinais maculavam de maneira irremissível os votos em causa, incorrendo em nulidade pela quebra das condições que lhe resguardam o sigilo (fls. 6).

Desacompanharam os autos as cédulas anuladas, pelo vício arguido desobedecido, assim, o art. 16 da Resolução 5.876, que manda sejam tais sufrágios remetidos em invólucro lacrado para apreciação do Tribunal ad quem.

A fls. 11, foi junta a cópia autêntica da ata de apuração da 26ª. Secção de Curuçá, que noticia, laconicamente, a anulação dos quinze sufrágios recorridos, mencionando a interposição do recurso voluntário e a manifestação do recurso de ofício.

Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional requereu a juntada dos votos em tela, informando a Secretaria que deixava de cumprir essa diligência, pelo fato de tais sufrágios se encontrarem em um invólucro que — apresentado ao plenário, em sessão anterior — não pôde ser aberto, por imposição dos delegados de partidos presentes ao ato.

Novamente com vista ao nobre órgão do Ministério Público, este declarou que esperava do Tribunal a costureira justa.

Embora sem um exame das cédulas impugnadas e anuladas, que desacompanharam estes autos, contrariando o que dispõe o art. 16 das Instruções para apurações das eleições, infere-se que não houve um assinalamento imputável a qualquer interessado no devassamento do voto. O que ocorreu, em verdade, foi a verificação de borrões, de forma não definida e difícil, senão impossível, de identificar a pessoa do votante, em meio a quinze cédulas únicas. Além disso, a assinalação de que trata a lei é a assinalação voluntária, atribuível a qualquer pessoa interessada nesta identificação, para evitar a compressão eleitoral, resultante da quebra do sigilo do voto, e não a uma assinalação accidental e não voluntária, por parte do eleitor, no ato de fechar a sua cédula

e provocada pela má qualidade da tinta utilizada na indicação do nome do candidato.

Assim sendo, não se pode dizer tenham sido infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, em consonância com o disposto no art. 123, n. 8, do Código Eleitoral, remissivo ao art. 54 do mesmo diploma, pois entre tais condições não se inclui a mancha oriunda de borrões involuntários das cédulas, decorrentes do uso de tinta de qualidade inferior, o que também não se enquadra na proibição do art. 73, § 10., da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Esses votos não foram apurados em separado, como prescreve a lei, pois a isso não se encontra qualquer referência no presente processo.

Isto pôsto:
Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, para mandar apurar os quinze sufrágios, para prefeito, colhidos na 26ª. secção de Curuçá.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de dezembro de 1959. — (aa.) Souza Moitta, P. — Aníbal Fonseca de Figueiredo, Relator. — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema.

Fui presente — Edgar Lásance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.183
Recurso n. 1.428
Proc. 3.613-58

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático recorreu da decisão da quarta (4ª) Junta Eleitoral, que validou os votos, em número de oito (8), colhidos no 22ª. Secção da vigésima nona (29ª) Zona de Belém.

Fundamentando o seu recurso, disse o partido recorrente que entre os votos colhidos em separado, pela Mesa Receptora da 22ª. Secção da 29ª. Zona, foram encontrados os votos dos eleitores Edgar França, Maria de Nazaré Costa Pantoja Maria Nelci Silva, Raimundo Andrade, Tarquilo Pimentel, Tufi Homci, Odinéa da Silva Grandal e Air Aquino da Luz, portadores dos títulos ns. 14.590, 6.461, 4.633, 5.772, 4.332, 9.380, 5.057 e 5.027, todos eles evidentemente falsos os quais apresentavam, ainda, a característica de terem as respectivas fotografias apostas, evidentemente sobre a rubrica do juiz eleitoral e sobre o carimbo do cartório, como se vê de mais superficial exame no quadro destinado a receberem as ditas fotografias. Este fato foi apreciado pela Junta Apuradora que o atribuiu a equívoco do cartório, validando esses votos.

O recorrente instruiu o seu recurso com uma certidão forneci-

da pelo cartório da 29ª. Zona, extraída do livro de inscrição dos eleitores, e segundo a qual, os nomes correspondentes aos números de inscrição, constantes dos títulos apontados como falsos e fraudulentos, são diversamente outros, e pertencem aos eleitores Manoel F. de Souza, Holanda de O. Queiroz, Ernani A. Borges, Wilson C. dos Santos, Maria de Nazaré Ribeiro, Daila A. Dias e Florentino C. Tenório.

Os títulos impugnados, em número de oito, foram juntos a estes autos.

Consta, também, às fls. 16, uma certidão da Junta Apuradora, que se refere à apuração da 22ª. seção aludida, e da qual consta a impugnação e recurso do Partido Social Democrático.

Foi junta, igualmente, a folha de votação modelo n. 2, destinada a eleitores de outras seções, e na qual foi lavrada a ata pela Mesa Receptora.

Nesta instância, foi, preliminarmente, requerido pelo Exmo Sr. Dr. Procurador Regional que fosse oficiado ao Dr. Juiz Eleitoral da 29ª. Zona, solicitando informar os nomes dos eleitores inscritos sob os ns. 14.590 e 5.773, o que deferido e, consequentemente, atendido pelo aludido magistrado, no ofício de fls. 23.

Voltando os autos com vista do Ministério Público, este foi de parecer que, conquanto falsos os títulos em referência, de acordo com o § 2º do art. 41 do Código Eleitoral, os votos devem ser considerados válidos, porquanto os eleitores, até a sua exclusão, podem validamente votar.

Data vênua, não procede a argumentação do ilustrado Dr. Procurador Regional. O voto a que se refere o citado § 2º, do art. 41, do Código Eleitoral, é o voto proferido por eleitor inscrito, em cujo processo se tenha verificado qualquer irregularidade, pela qual se esteja processando o respectivo cancelamento dessa inscrição.

No caso em apreço, não houve qualquer processo de inscrição, e os títulos exibidos, e que foram apreendidos pela mesa receptora, são evidentemente falsos e fraudulentos. E, como desta forma, considerados, como tal, nulos de pleno direito, e inexistentes. E se tais títulos são nulos e juridicamente insubsistentes, nulos e insubsistentes são todos os atos dependentes e consequentes de tais títulos. Não são estes a resultandum ato válido e praticado por autoridade competente, que, no caso, é o ato de sua inscrição perante o respectivo juiz eleitoral. Originou-se, tão somente, de um ato inexistente, e fruto de mera fraude. Nula portanto é a votação, que teve por base tais títulos, visceralmente nulos, o que deste foram a consequência imediata.

Ora, essa circunstância de serem os mencionados títulos nu-

los está sobejamente demonstrada da certidão de fls. 4, extraída do livro de inscrição dos eleitores naquela Zona, e pela qual se revela que são diversos os eleitores inscritos sob os números constantes dos títulos impugnados e apreendidos pela Mesa Receptora, cujos votos foram por ela, tomados em separados.

Dos referidos títulos nota-se, ainda, que os mesmos apresentam as fotografias apostas sobre o carimbo do cartório eleitoral, assim como sobre a rubrica do juiz eleitoral, os quais deveriam estar, ao contrário, apostas sobre as ditas fotografias, sinal evidente de fraude.

Caso semelhante foi apresentado a este Tribunal, o julgado pelo Acórdão n. 7.173, de 10 de corrente mês e ano, e no qual uma eleitora votou com título em idênticas circunstâncias, tendo sido o seu voto anulado.

Em tais condições:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular os votos apurados em separado pela Junta, ordenado seja apurar as responsabilidades dos portadores dos oito títulos anuíados e de quem mais for encontrado em culpa.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de dezembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Aníbal Fonseca de Figueiredo, Relator — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema.

Fui presente. — Edgar Lásance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 1.184
Recurso n. 1.399
Proc. 3.562-58

Objeto — Apuração em separado da 19ª. secção de Igarapé-Miri.

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 13ª. Junta Eleitoral e Coligação Democrática Igarapémiriense.

EMENTA: — Havendo processado transferência de eleitor no prazo regulamentar, se diante da publicidade feita, nenhuma impugnação se levantou, intempestiva será a mesma por ocasião da apuração do voto de dito eleitor (art. 51 da lei 2.550, de 25-07-55), operando a preclusão.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu contra decisão da 13ª. Junta Apuradora (6ª. Zona Igarapé-Miri), que se recusou a anular a votação da 19ª. secção daquele município. Alegava o partido recorrente, a quando de sua impugnação rejeitada, que votara em tal secção o eleitor Manuel Neri de Carvalho, portador do título 7.343, que é residente e

inscrito no município de Mojú, sendo, por consequência, eleitor de outra zona, estranho à seção, não tendo o seu voto tomado em separado, com as cautelas legais e nem mesmo se justificando, por se não enquadrar entre as exceções do artigo 32 da lei 2.550, de 25-07-55. O recurso foi contraarrazoado pelo partido recorrido, que levantou a preliminar de preclusão quanto à transferência do dito eleitor, uma vez que tal transferência se processou com suficiente publicidade e, não tendo qualquer interesse do feito impugnação oportuna **tempore**, dava-se preclusão, nos termos do artigo 51 da lei 2.550. O Dr. Juiz a quo sustentou a sua decisão (fls. 12), na qual confirma ter-se promovido legalmente a transferência do eleitor e fez juntar (fls. 13) certidão passada pela Secretaria Geral da Junta Apuradora, corroborando sua asserção. O Dr. Procurador Regional substituto, com vista dos autos, emitiu seu parecer, concluindo desta forma: "... Como se trata de eleitor da mesma zona eleitoral, tendo sido afetada unicamente as eleições municipais, opina esta Procuradoria que seja provido, em parte, o recurso interposto, a fim de serem anulados os votos para Prefeito e vereadores constantes da 19.ª seção de Igarapé-Miri.

Esta espécie é de todo semelhante a outras, da mesma origem, julgadas por este Egrégio Tribunal, v. g. o processo que mereceu o acórdão número 7.166, de 6 do corrente, relator o Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal. Ali se decidiu, como nos demais casos, que se deu a preclusão quanto à transferência, em face do teor expresso do artigo 51 da lei 2.550, de 25 de julho de 1955. É evidentemente, o que também ocorre, no caso presente. Não seria por ocasião da apuração que tal nulidade tinha de ser suscitada, mas a quando o processo anterior, máxime tendo-se feito a publicidade exigida por lei.

Ex Positis:

Acórdam, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, tomando a matéria também como recurso **ex-officio**, em conhecer de ambos os recursos e, no mérito, em negar provimento a ambos, também unanimemente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de dezembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Orlando Bitar, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema.

Fui presente. — Edgar Lassurance Cunha, Proc. Reg. substituto.

ACÓRDÃO N. 7.185
Recurso n. 1.411
Proc. 3.591-58

Objeto — Anulação de 14 votos da 14.ª seção de Curuçá.
Recorrente — Partido Social Democrático.
Recorridos — Partido Trabalhista Nacional e 15.ª Junta Apuradora.

EMENTA: — Não quebra o sigilo do voto o fato de, nas cédulas únicas, a tinta com que se assinalou o nome do candidato votado refletir-se sobre a outra face, quando a cédula é dobrada, estando dita tinta ainda úmida. Nos termos da lei, não há nulidade a decretar. Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu a este Egrégio Tribunal contra a decisão da 15.ª Junta Apuradora (9.ª Zona-Curuçá), que anulou 14 votos de eleitores que votaram na 14.ª seção daquele município. Tratando-se de cédulas únicas, a Junta anulou os votos, porquanto assinalados duplamente, quebrando-se, desta forma, as condições que resguardam o sigilo do voto, de onde a nulidade, nos termos do art. 123 n. 8 do Código Eleitoral. Foi apresentada impugnação do partido recorrente, a quando da apuração e negada aquela, logo interposto o recurso. A Junta também recorreu **ex-officio**. Nesta instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral substituto pediu a juntada dos votos inquinados de nulos, no que não pôde ser atendido, diante da informação da Secretaria de que tais votos não se encontravam neste Tribunal. S. Excia., então, deixou a matéria ao prudente critério deste Colégio.

Consoante já decidido em processos absolutamente semelhantes ao presente, como se vê dos acórdãos ns. 7.168 e 7.172, ambos de 9 do corrente, não há nulidade a decretar. Segundo judiciosa observação de S. Excia. o Des. Aluizio da Silva Leal, relatando desta mesma categoria e origem, trata-se de um fenômeno de retintagem: assinalado o nome do candidato votado com tinta que custa a secar, dobrada a cédula, a tinta refletiu-se na outra face, duplicando o sinal. Nenhuma incidência tem aqui o art. 123 n. 8 do Código Eleitoral, os votos são válidos.

Ex positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conferência e por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos e ainda unanimemente, em lhes dar provimento, para mandar apurar em definitivo os 14 votos indigitados.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de dezembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Orlando Bitar, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduar-

Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador Borborema.

Fui presente. — Edgar Lassurance Cunha — Proc. Reg. substituto.

ACÓRDÃO N. 7.186
Recurso n. 1.417
Proc. 3.597-58

Objeto — Anulação de 10 votos da 24.ª seção de Curuçá.
Recorrente — Partido Social Democrático.
Recorridos — Partido Trabalhista Nacional e 15.ª Junta Eleitoral.

EMENTA: — Não quebra o sigilo do voto o fato de, nas cédulas únicas, a tinta com que se assinalou o nome do candidato votado, refletir-se sobre a outra face, quando a cédula é dobrada, estando dita tinta ainda úmida. Nos termos da lei, não há nulidade a decretar. Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu a este Egrégio Tribunal contra a decisão da 15.ª Junta Apuradora (9.ª Zona-Curuçá), que anuiu dez votos de eleitores que votaram na 24.ª seção daquele município. Tratando-se de cédulas únicas, a Junta anulou os votos porquanto assinaladas duplamente, quebrando-se, desta forma, as condições que resguardam o sigilo do voto, de onde a nulidade, nos termos do art. 123 n. 8, do Código Eleitoral. Foi apresentada impugnação do partido recorrente, por ocasião da apuração e negada aquela, logo interposto recurso. A Junta também recorreu **ex-officio**. Nesta instância, o Dr. Procurador Regional substituto pediu a juntada dos votos inquinados de nulos, no que não foi atendido, diante da informação da Secretaria de que tais votos não se encontravam neste Tribunal. S. Excia., então, deixou a matéria ao prudente critério deste Colégio.

Consoante já decidido em processos absolutamente semelhantes ao presente, como se vê dos acórdãos ns. 7.168 e 7.172, ambos de 9 do corrente, não há nulidade a decretar. Segundo judiciosa observação de S. Excia., trata-se de um fenômeno de retintagem: assinalado o nome do candidato votado com tinta que custa a secar, dobrada a cédula, a tinta refletiu-se na outra face, duplicando o sinal. Nenhuma incidência tem a que o art. 123 n. 8 do Código Eleitoral, os votos são válidos.

Ex positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conferência e por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos e ainda unanimemente, em dar provimento ao voluntário e ao **ex-officio** para mandar apurar os votos discutidos definitivamente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em

11 de dezembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Orlando Bitar, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador Borborema.

Fui presente. — Edgar Lassurance Cunha — Proc. Reg. substituto.

ACÓRDÃO N. 7.187
Recurso n. 1.394
Proc. 3.555-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 6.ª Zona (Igarapé-Miri), em que é recorrente: o Partido Social Democrático e recorridos: a 13.ª Junta Apuradora e a Coligação Democrática Igarapémiriense. (Apuração em separado da 16.ª seção de Igarapé-Miri).

O delegado do Partido Social Democrático, junto a 13.ª Junta Apuradora, recorreu da decisão da Junta que desprezando a impugnação apresentada contra a validade da votação da urna em referência (16.ª de Igarapé-Miri), decidiu apurar em separado toda a votação colhida na respectiva urna.

Alega o recorrente que nessa seção votaram onze (11) eleitores inscritos no município de Mojú, pertencente a mesma Zona, sem que seus votos fossem tomados com as cautelas legais, o que veio contaminar toda a votação contida na dita urna, nos termos do disposto no inciso 9.º, do art. 123 do Cod. Eleitoral.

Cita que os eleitores Antonio dos Santos Lobato, Raimunda Paiva Pantoja, Joana dos Santos Pinheiro, Elizeu de Souza Pinheiro, Antonio Soares de Mendonça, Paulo Paiva Ladislau, Catarina dos Santos Carvalho, Manoel Raimundo Barbosa, Manoel Santana de Moraes Pantoja, Narzil Castro Barbosa e Guimarães dos Santos Paiva, portadores dos títulos eleitorais de ns. 7.642, 7.635, 7.649, 7.648, 7.645, 7.642, 7.745, 7.651, 7.650, 7.796 e 7.794, todos expedidos em 10 de agosto do ano em curso, são todos residentes no município de Mojú e votaram sem as cautelas legais no município de Igarapé-Miri, em consequência de uma transferência clandestina e caricata, de vez que não houve processo regular de transferência, somente admissível satisfeitas as exigências mencionadas no art. 39 e seus parágrafos do Cod. Eleitoral e art. 10 da Lei 2.550, de 25-7-955.

Juntou o recorrente ao processo uma certidão passada pelo escrivão eleitoral da Zona, — Samuel Ferreira de Almeida, relativa à inscrição dos eleitores e na qual o referido serventário declara ignorar se os mesmos foram ou não transferidos, uma vez que os processos de Mojú estavam na residência do doutor Juiz Eleitoral.

A Coligação Democrática Igarapémiriense contraminutou o

recurso, invocando, preliminarmente a não procedência do mesmo, em face do disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, que diz o seguinte: — "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração".

Aduz, ainda, quanto ao mérito que as transferências dos ditos eleitores se processaram regularmente e dentro dos prazos permitidos na lei, não sendo, pois, de dar provimento ao recurso interposto. Anexou dez (10) certidões do escrivão eleitoral, extraídas dos autos que se encontravam em mãos do Juiz e cometendo o pedido de transferência dos mesmos. O doutor Juiz presidente da 13.ª Junta Eleitoral sustentou a decisão, apreciando a intempestividade da arguição e salientando que, ao contrário, do certificado pelo escrivão eleitoral da Zona, os pedidos de transferências se processaram regularmente como se podia ver das certidões anexadas aos autos pelo recorrido.

Nesta instância, ouvido sobre o recurso, o excelentíssimo doutor Procurador Regional emitiu parecer nos autos, opinando pelo provimento, em parte, do mesmo, para anular somente a votação correspondente às Eleições Municipais (Prefeito e Vereadores).

É o relatório.
Preliminarmente não é de ser conhecido o recurso voluntário interposto pelo Partido Social Democrático, de vez que da ata de apuração da urna em apreço (16.ª seção) do município de Igarapé-Miri, nada consta da ata dos trabalhos. É jurisprudência mansa e pacífica que os recursos deverão ser interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, só tendo seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito. Ora, da ata mencionada não consta ter o Partido Social Democrático recorrido, razão pela qual é intempestivo.

Entretanto, é de se conhecer do mesmo como ex-officio.

No mérito. Não tem razão a argumentação que deu ensejo à apuração em separado da votação da urna da 16.ª seção do município de Igarapé-Miri, pois, como bem o salientou o doutor Juiz presidente da Junta Eleitoral, os eleitores que votaram na seção e que estavam inscritos pelo município de Mojú, pertencente à mesma zona, tiveram seus pedidos de transferências processados dentro dos prazos fatais da lei e, nessas condições, ao votarem em Igarapé-Miri, já o fizeram devidamente transferidos, não procedendo, pois a alegação feita, destituída de provas convincentes e plenas.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará,

por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo e conhecer do ex-officio para dar-lhe provimento e mandar computar, em definitivo, a votação apurada em separado da 16.ª seção de Igarapé-Miri.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de dezembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Aluzio da Silva Leal — Anibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema.

Fui presente. — Edgar Lasance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.188
Recurso n. 1.395
Proc. 3.556-58

Vistos, reatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 6.ª Zona (Igarapé-Miri), em que é recorrente: o Partido Democrata Cristão e recorridos: a 13.ª Junta Eleitoral e a Coligação Democrática Igarapémiense. Validade da votação da 16.ª seção de Igarapé-Miri.

O Partido Democrata Cristão, por seu delegado junto à 13.ª Junta Apuradora, recorreu da decisão da Junta que decidiu apurar em separado a votação da dita seção, desprezando a impugnação do partido recorrente que pleiteava a nulidade de toda a votação, sob o fundamento de terem votado na mesma onze (11) eleitores inscritos no município de Mojú, pertencente à mesma zona, o que veio contaminar toda a votação contida na dita urna (16.ª) de Igarapé-Miri, nos termos do disposto no inciso 9.º, do art. 123 do Código Eleitoral. Alega o recorrente que os onze (11) eleitores que votaram sem as cautelas legais eram pertencentes ao município de Mojú e irregularmente transferidos para o município de Igarapé-Miri, sem processo regular, conforme certidão passada pelo

Escrivão Eleitoral da Zona, Samuel Almeida. Enumera o recorrente os nomes dos eleitores cujos votos foram impugnados no ato da apuração, a saber: — Guimarães dos Santos Paiva, portador do título n. 7.845; Nazzil Castro Barbosa, portador do título n. 7.847; Catarina dos Santos Carvalho, portador do título n. 7.885; Manoel Raimundo Barbosa, título n. 7.688; Antonio dos Santos Lobato, título n. 7.675; Raimunda Paiva Pantoja, título n. 7.672; Joana dos Santos Pinheiro, título n. 7.686; Elizeu Souza Pinheiro, título n. 7.685; Antonio Soares de Mendonça, título n. 7.682; Pérola Paiva Ladislau, título n. 7.679 e Manoel Santana de Moraes Pantoja, título n. 7.687. Salienta que, face a certidão passa-

da pelo Escrivão Eleitoral da Zona, ditos eleitores são pertencentes todos ao município de Mojú e não ao de Igarapé-Miri, onde exercitaram o direito de voto, sem as cautelas legais, inquinando de nulidade toda a votação contida na urna da 16.ª seção, de vez que, apenas o de nome Elizeu de Souza Pinheiro o fez com as cautelas devidas, sendo seu voto não apurado.

O recorrente juntou aos autos uma certidão dos eleitores que votaram em separado na aludida seção, em número de sete, a saber: Brailino Paraense Corréa, portador do título n. 1.140 e lotado na 1.ª seção; Selma Macola de Miranda, portadora do título n. 3.119 e lotada na 1.ª seção; Lindolfo Corrêa de Souza, portador do título n. 756 e lotado na 1.ª seção; Maria José Gonçalves, portadora do título n. 2.105 e lotada na 5.ª seção de Mojú, transferida para esta seção; Militão Ferreira Baía, portador do título n. 4.590, lotado na 13.ª seção e, finalmente, Raimundo Martins Bezerra, título n. 7.643, lotado na 21.ª seção e bem assim, a certidão correspondente a folha de votação dos onze (11) eleitores impugnados; certidão firmada pelo Escrivão de que os onze eleitores foram inscritos pelo município de Mojú e de que não transitou pelo cartório nenhum pedido de transferência e, finalmente, uma certidão do título eleitoral de João Batista de Miranda, cuja data de expedição do título está raturada.

Com vista dos autos para contraminutar o delegado da Coligação Democrática Igarapémiense declarou nos autos deixar de fazê-lo devido as alegações do recorrente serem semelhantes às feitas pelo delegado do Partido Social Democrático em seu recurso contra a decisão da 13.ª Junta Eleitoral, que indeferiu o pedido de nulidade da 16.ª seção, por vício de contaminação.

O Doutor presidente da Junta recorrida ordenou a remessa dos autos para este superior instância.

O doutor Procurador Regional Eleitoral requereu a anexação ao processo da ata dos trabalhos da 16.ª seção de Igarapé-Miri, para melhor apreciação do caso em julgamento. A ata, porém, se encontra apenas aos autos de recurso n. 1.394, processo n. 3.555.

É o relatório.

O recurso interposto pelo delegado do partido recorrente é tempestivo e sua interposição consta da ata dos trabalhos de apuração da 16.ª seção, do município de Igarapé-Miri.

No mérito, porém, não pode ser conhecido, em face do julgamento do recurso n. 1.394, já julgado e cujos fundamentos são

idênticos aos do presente recurso.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, conhecer do presente recurso interposto tempestivamente para, no mérito, julgá-lo prejudicado face à decisão do recurso n. 1.394, constante do processo n. 3.555, em que foi recorrente o Partido Social Democrático.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de dezembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Aluzio da Silva Leal — Anibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema.

Fui presente. — Edgar Lasance Cunha. — Proc. Reg., substituto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Juiz da 29.ª Zona Eleitoral
TRANSFERENCIA DE DOMICILIO ELEITORAL

Edital com o prazo de 10 dias

O doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz da 29.ª Zona Eleitoral da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc..

Faço saber a quem interessar possa que solicitaram transferência para esta 29.ª Zona Eleitoral, os seguintes eleitores:

João Damásio de Araújo, marítimo, residente à Passagem 25 de Junho, 380 (Guamá), portador do Título n. 175, expedido pela 4.ª Zona, de Luiz Correia, Piauí;

Francisco das Chagas Silva, comerciário, residente à Passagem Jarina, 453 (Bairro do Marco), portador do título n. 2.282, expedido pela 2.ª Zona Eleitoral de Pôrto Velho, Território Federal de Rondônia.

Pedro Gomes de Lima, comerciário, residente à Travessa Vileta, n. 1.328, portador do título n. 768, expedido pela 5.ª Zona Eleitoral de Macaíba, Rio Grande do Norte.

E para constar mandei expedir o presente edital, nos termos do art. 11 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que será publicado pela Imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém capital do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de março de 1955.

Eu, Armando do Amaral Sá, Escrivão, o datilografei.
(a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes.